

A propósito do pedido de fls. 70/71, cumpre esclarecer que a atuação de que trata o art. 100 § 1º do novo Estatuto Maior só se aplica aos requisitórios atuados pelo extinto TFR após o dia 1º de Julho de 1988 conforme o art. 1º da Resolução nº 07 - STJ (in DJ de 19.09.89) que diz:

" Art. 1º - Os precatórios requisitórios de pagamento atuados pelo Tribunal Federal de Recursos, após o dia 1º de julho de 1988, deverão ser remetidos aos Tribunais Regionais Federais competentes para atualização e inclusão em suas propostas orçamentárias com vistas ao pagamento no exercício subsequente."

Isto porque, os precatórios atuados até 01.07.88 já foram incluídos em proposta orçamentária anterior à promulgação da Constituição de 05 de outubro de 1988, hipótese do presente caso, em que o pagamento até já foi efetivado conforme recibo de fls. 58 (§ 3º do art. 11 da Lei 7.746, in DO de 31.03.89).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de fls. 70/71, esclarecendo que a atualização do crédito poderá ser objeto de precatório complementar, a ser requerido em 1º grau, e remetido ao Tribunal Regional Federal competente, onde será atualizado na forma constitucional, ora pretendida, e relacionado para pagamento no exercício financeiro oportuno.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO TORREÃO BRAZ
Vice-Presidente

Conselho da Justiça Federal

ATO Nº 381, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve

N O M E A R, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, os candidatos abaixo discriminados, para exercerem o cargo de Técnico de Contabilidade, Código C/JF -NM-1042. Classe "A", Referência NM-17, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal:

- 01 - ANTÔNIO CARNEIRO NOBRE
- 02 - JOSÉ JORGE SOARES COSTA
- 03 - RISONETE SANTANA FEITOSA
- 04 - ANGELITA DA MOTA RODRIGUES
- 05 - PAULO CHAVES PINTO
- 06 - RAIMUNDA MOREIRA LIMA
- 07 - JOSELITO ABADIA DE OLIVEIRA
- 08 - LUIZ XAVIER DE OLIVEIRA
- 09 - RUI MEDEIROS DE ARAÚJO
- 10 - GETÚLIO CAIXETA DE SOUZA FERREIRA
- 11 - JOSENI NONATO DA SILVA
- 12 - LINDOMAR ALVES MORENO
- 13 - ROSIANE DE JESUS PENHA
- 14 - AÍLA CASTRO DA ROCHA
- 15 - FRANCISCO ARNUBEM FELIPE DE CARVALHO
- 16 - EDIVAN RODRIGUES SANTOS
- 17 - IVANILDO DE ALMEIDA QUEIROZ
- 18 - MARIA ROSÁRIA DE SOUZA
- 19 - LUIZ PEDROSO DIAS
- 20 - KLEB AMANCIO E SILVA DA GAMA
- 21 - MAGALY TEIXEIRA DE FARIAS
- 22 - FLÁVIO ALVES DA SILVA
- 23 - MARCUS ANTONIO FERREIRA LEAL
- 24 - MÁRCIO GOMES DA SILVA, em vagas criadas pela Lei nº 7.746/89.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza e José Carlos da Fonseca; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Neide A. Borges Ferreira. Haven

do quorum regimental, declarada aberta a sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Orlando Teixeira da Costa. - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA. Antes de iniciar a leitura do relatório do Processo apegado pela Sra. Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DC-12/89.2, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, relator, propôs o seguinte registro com relação a este dissídio: "Senhor Presidente, antes de iniciar propriamente a leitura do relatório, eu gostaria de fazer um registro: este dissídio também envolve, como já se percebeu, categorias profissionais do setor portuário. Como se sabe, esse setor esteve envolvido numa greve de grandes repercussões nacionais, o que levou Vossa Excelência a dar um tratamento bastante acelerado ao processo, esmerando-se nas tentativas de conciliação. Lamentavelmente, foi bem sucedido apenas em parte, ou seja, no tocante à questão da data base; quanto às demais questões, o de encontro entre Suscitantes e Suscitados ficou muito positivado, não havendo como conciliar os pontos dissidentes. Com a presteza necessária, a Secretaria deu o tratamento devido ao processo e o encaminhou ao meu Gabinete, obedecendo, obviamente aos prazos para apresentação de documentos e de memorial final. Recebi o processo somente no final da semana passada, quando, no fim de semana, procurei trabalhar sobre os autos. Tive, também, a colaboração da douta Procuradoria-Geral, que embora tendo um prazo de oito dias para a apresentação do seu Parecer, num esforço digno de registro e de reconhecimento, entre ontem e hoje, teve o mesmo elaborado. O Revisor também recebeu o processo ontem ou anteontem e fez a revisão sem prejuízo das suas atividades normais, pois a vida no Tribunal continua. As estatísticas mostram os Ministros envolvidos nas suas tarefas normais, e este é um caso verdadeiramente excepcional. Daí por que peço a compreensão do Tribunal para alguma eventual e quase que inevitável lacuna. Procurei fazer o relatório e o voto detalhadamente, mas não sou impermeável à ação do fator tempo. A pressa, sobretudo, é inimiga da boa qualidade. Peço, portanto, que haja, por parte dos Advogados, empregadores, trabalhadores e do Tribunal, a benevolência necessária para o voto, ao qual imprimirão as correções que entenderem devidas, como, aliás, é de rotina nesta Corte."

Processo DC-12/89.2, relativo a Dissídio Coletivo, sendo suscitante Federação Nacional dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, Vigias e Portuários e Trabalhadores de Bloco e suscitado Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima - SYNDARMA. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.868. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, julgados os seguintes processos:

Processo ED-RO-DC-656/86.8 da Segunda Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e embargada Companhia Siderúrgica Paulista. (Adv.: José Torres das Neves e Roberto Benatar). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, pág. 10.867.

Processo ED-RO-DC-801/84 da 1ª Região, relativo a Embargos de declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo embargante Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio de Janeiro e embargadas Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e Outras. (Adv.: Ulisses Riedel de Resende e Ricardo de Souza e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.866.

Processo RO-DC-512/86.1 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e recorrida Carbôquímica S/A. (Adv.: Manoel Antonio Ariano e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.867.

Processo RO-DC-763/85.7 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e recorrida Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição. (Adv.: Antonio Lopes Nolêto e Jayme Borges Gambôa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.866.

Processo RO-DC-127/85.3 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA e recorridas Associação Brasileira Cultural das Artes e Outras. (Adv.: José Eduardo Duarte Saad, Antonio Rosella e Enoch Elias Saad). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.866.

Processo RO-DC-684/87.1 da Terceira Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São João Del Rey e Outros. (Adv.: Paulo Antonio Menezes e J. Moamedes da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.868.

Processo DC-44/87.1, relativo a Dissídio Coletivo, sendo suscitante Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio Armazenador e suscitada Cia. Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ. Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.867.

Processo RO-DC-294/85.8 da Segunda Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recorrente Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e recorridos Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Indústrias, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e Outros suscitados. (Adv.: Geraldo Magela Leite, Antônio José Fernandes Veloso e Ulisses Riedel de Resende e Outros). Relator o Excelentís-

simo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Resultado do julgamento publicado no Diário da Justiça do dia 21.06.89, página 10.866.

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral externou muita felicidade por ter o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta na Presidência da Sessão, acrescentando que Sua Excelência dirigiu os trabalhos com muita eficácia e clareza. Parabenizou o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e disse sentir-se honrado por serem integrantes da mesma turma. O Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta agradeceu à manifestação do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral.

Ainda no expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza propôs o seguinte registro:

"Senhor Presidente, também peço a palavra pela ordem. Eu gostaria de aproveitar estes minutos finais para comunicar a V.Exa. e aos demais Ministros que, amanhã, na Cidade de Campinas, serão homenageados, pela Associação de Classistas, os nobres Ministros Prates de Macedo e Aurélio Mendes de Oliveira; haverá, também, uma homenagem especial ao Juiz Francisco Leocádio Pinto. Nesta oportunidade, quero congratular-me com os homenageados."

O Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira acrescentou que o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza será um dos homenageados. Associou-se à manifestação, o Dr. Hegler José Horta Barbosa, em nome da d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Com relação à esta manifestação, associou-se, ainda, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, acrescentando o seguinte: "Senhor Presidente, pela ordem. Como estarei em Campinas amanhã para a cerimônia de posse da nova direção da Subseção local da OAB, presidida pelo ilustre Advogado, Dr. Alberto Frazato, meu particular amigo, talvez eu até possa, de viva voz, parabenizar os homenageados diante de tão justo reconhecimento por parte de seus Colegas Classistas e Magistrados de carreira."

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos oito dias do mês de junho do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERRERIA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, José Ajuricaba, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Hélio Regato, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza; o Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Sebastião Vieira dos Santos; e a Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vieira de Mello. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Não havendo indicações, nem propostas, passou-se, logo, à ORDEM DO DIA: Processo E-RR-2701/84, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante METANOR S/A - Metanol do Nordeste e Embargado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica no estado da Bahia. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos e acolhê-los para, reformando o acórdão de fls. 229/230, com cluir pelo não cabimento da Revista, com supedâneo no Enunciado 214 da Súmula do TST, unanimemente. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-7760/85.6, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Companhia Paulista de Força e Luz e Embargado Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Ronaldo Octaviano Diniz Junqueira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos ao regional, para que o mesmo julgue o Recurso Ordinário da ora embargante, afastada a deserção, unanimemente. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.

Processo E-RR-590/86.4, da 5a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Teócrita Calixto da Cunha e Embargado Abílio de Jesus. (advogados: José Maria de Souza Andrade e Fernando Pereira Dias). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos por violação ao artigo 832 da CLT e acolhê-los para, declarando a nulidade dos acórdãos de fls. 92/94 e 105/106, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie as matérias veiculadas nos Recursos de Revista, como de direito, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto ao depósito efetuado e nem quanto a irregularidade de representação, unanimemente. Falou pela Embargante o Doutor José Maria de Souza Andrade.

Processo E-RR-8767/85.5, da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Embargado Ademir Valentim Mansano. (Advogados: Carlos Roberto Penna, Lísia Barreira Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos

quanto à admissibilidade do autor, unanimemente. Conhecer os embargos quanto ao direito à ajuda de custo por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para excluí-los da condenação, unanimemente. Falou pela Embargante a Doutora Lísia Barreira Moniz de Aragão.

Processo E-RR-4687/86.5, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Richardson Vicks do Brasil - Química e Farmacêutica Ltda e Roberto Grune e Embargados Os Mesmos. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Andréa Tarsia Duarte). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos da ré quanto à nulidade-violação ao artigo 832 da CLT no que se refere à ausência de prequestionamento mas, no entanto, rejeitar os embargos, unanimemente. Não conhecer os embargos do autor, unanimemente. Falou pelo Embargante a Doutora Andréa Tarsia Duarte.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, julgado o seguinte processo:

Processo E-RR-2539/84, da 9a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Juruá Editora Ltda e Embargado Antônio Carlos Martins de Freitas. (Advogados: Washington Bolívar de Brito Júnior e Roberto Caldas Alvim de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, acolher a proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio no sentido de que seja efetuada a revisão do Enunciado 187 pelo Tribunal Pleno. Finalmente, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, julgados os seguintes processos:

Processo E-RR-1011/82, da 1a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 1a. Turma, sendo Embargantes Banco Brasileiro de Descontos S/A e Celso Cardoso da Fonseca e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, não conhecer os embargos do Banco, unanimemente. Por maioria, não conhecer os embargos do reclamante, por incabíveis, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que os conhecia por divergência jurisprudencial. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Falou pelo segundo Embargante o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

Processo E-RR-784/83, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargantes Banco Brasileiro de Descontos S/A e Carlos Higino Rosa de Mattos e Embargados Os Mesmos. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Antonio P. Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, à unanimidade, conhecer os embargos do reclamante quanto aos honorários periciais por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, com base no disposto no Enunciado 206 da Súmula do TST, absolver a reclamada, atribuindo o ônus de tal pagamento ao reclamante, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza. Não conhecer os embargos quanto à indenização adicional e nem quanto ao enquadramento do reclamante como bancário, unanimemente. Conhecer os embargos quanto ao cargo de confiança - 7ª e 8ª horas por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras e seus reflexos, unanimemente. Conhecer os embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, com base no disposto no Enunciado 199 da Súmula do TST, acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), exceto quanto ao período em que o reclamante exerceu as funções de chefe de serviço, respeitada a prescrição bienal parcial, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani. Falou pelo Segundo Embargante o Doutor José Torres das Neves.

Processo E-RR-6135/85.6, da 4a. Região, relativo a Embargos Opostos à Decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Walter Lima Borges e Outro e Embargado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas, Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, tendo a Seção Especializada em Dissídios Individuais resolvido, conhecer os embargos apenas por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, eis que o Recurso de Revista da reclamada não tinha condições de conhecimento. Falou pelos Embargantes o Doutor Roberto de Figueiredo Caldas e pela Embargada o Doutor Rui Jorge Caldas Pereira.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos dez dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-948/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Wagner Pimenta, Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU: Unanimemente, chamando o processo a ordem, determinar o rejuízo do feito (já apreciado na sessão de 7/8/89, conforme certidão de julgamento anterior). II- Unanimemente, rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso do Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares de Manaus. III- Recurso do Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares de Manaus: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª - AUMENTO REAL E RECUPERAÇÃO DAS PERDAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 3ª - ADMISSÕES - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - GRATIFICAÇÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 159 do TST, a saber: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 5ª - AVISO PRÉVIO - unanimemente, dar provimento parcial apenas para excluir a cláusula a obrigatoriedade de estipular a data para o pagamento das verbas rescisórias; Cláusula 6ª - GARANTIAS NAS RESCISÕES - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a seguir: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 8ª - CRECHE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 9ª - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 10ª - HIGIENE E LIMPEZA - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 12ª - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 15ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - ESTÁGIO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 17ª - TURNOS REVEZADOS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 19ª - EXAMES SUPLETIVOS E VESTIBULARES - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do TST, que dispõe: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 20ª - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - QUADRO DE AVISOS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, a seguir: "Defere-se a afiação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 25ª - SINDICALIZAÇÃO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 27ª - MULTA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 28ª - CARTA DE AVISO DE DISPENSA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, que dispõe: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal". IV- Recurso do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus - unanimemente, considerar prejudicado este recurso.

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DE MANAUS
Sustentação oral: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, pelo 2º recorrente.

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MANAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-587/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe: Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - REAJUSTE AUTOMÁTICO MENSAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - EXTENSÃO DA INCORPORAÇÃO DA PL AOS NOVOS EMPREGADOS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - CORRE

ÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 44ª - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. II- Recurso da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica de Sergipe S.A.: Cláusula 9ª - PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento); Cláusula 19ª - MAJORAÇÃO DAS DIÁRIAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, a seguir: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 31ª - GARANTIA DE EMPREGO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 32ª - ESTABILIDADE SINDICAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT".

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SERGIPE E EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA EM SERGIPE S.A.

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-0716/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Wagner Pimenta, revisor, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, RESOLVEU: I- Das preliminares de inconstitucionalidade da Lei nº 7316/85, ilegitimidade "ad causam" e carência de ação arguida pela Federação recorrente - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a estas preliminares. II- Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo por ter objeto diverso da matéria arguida em contra-razões pela Federação - unanimemente, rejeitar a preliminar; III - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, Cláusula 3ª - GARANTIAS DE EMPREGO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, a saber: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; IV - Recurso Adesivo do Sindicato dos Médicos de Santa Catarina; Cláusula 9ª - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - CONDIÇÕES DE TRABALHO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

RECORRIDOS: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL E OUTRA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-0511/87.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, José Ajuricaba, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Miguel Abrão Neto (suplente), Antônio Amaral, RESOLVEU, I - preliminar de retificação da autuação levantada pela Procuradoria-Geral em parecer - unanimemente, rejeitar a preliminar; II - Preliminar de nulidade da audiência de julgamento - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

RECORRIDO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-326/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Antônio Amaral, revisor, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU: 1- Preliminar de incompetência da Junta de Varginha - MG para instruir o dissídio - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Decisões tidas por desfundamentadas - unanimemente, determinar que a matéria em questão será examinada quando da apreciação do mérito; 3- Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta; Cláusula 7ª - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA - unanimemente, dar provimento parcial para adequar a cláusula ao Precedente nº 80 do TST, a seguir: "Entende-se que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes"; Cláusula 11ª - TRABALHO POR PRODUÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - HORÁRIO DE CONDUÇÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 98 do TST, a saber: "Quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, proibida a passagem antes do horário marcado"; Cláusula 15ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - DESCONTO À FAVOR DO SINDICATO - unanimemente, julgar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - AFERIÇÃO DE BALANÇA - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 21ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 821 do TST, que dispõe: "Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste"; Cláusula 22ª - MORADIA - unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 51 do TST, a saber: "Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, com fornecimento da autoridade local"; Cláusula 23ª - DEPÓSITOS DE UTILIDADES E LOCAL PARA REFEIÇÕES - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da Jurisprudência nº 807 do TST, a seguir: "Os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 24ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - FORMA DE PAGAMENTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - SALÁRIO DOENÇA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas"; Cláusula 27ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, que dispõe: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, conta dos após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 30ª - GESTANTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO RURAL DE ALTEROSA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTEROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-392/86.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Freire

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Antônio Amaral, revisor, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, I- Preliminar de retificação levantada pela Procuradoria em parecer oral; unanimente, rejeitar a preliminar; II- Recurso da Plastiprene Plásticos e Elastômeros Industriais; unanimente, dar provimento ao recurso para excluir da v. decisão regional o item "a", relativo à abertura de canal de negociações; III- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias de Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras: 1- Preliminar de cerceamento de defesa; unanimente, negar provimento ao recurso quanto a preliminar; 2- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimente, negar provimento ao recurso quanto à preliminar; 3- Preliminar de ilegitimidade de parte no polo passivo, unanimente; negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 4- No mérito, unanimente, negar provimento ao recurso. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira.

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DE PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS E PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS INDUSTRIAIS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº ED-RO-DC-631/86.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira

e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, unanimente, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando a contradição, determinar que se faça constar da certidão de julgamento e da conclusão do acórdão que a d. maioria deu provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula apenas a recomposição salarial de 8% (oito por cento).
Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo nº 157, parágrafo 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS
EMBARGADO: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. ED-DC-040/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Jose Ajuricaba, relator, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira, Antonio Amaral e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, unanimente, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Refeito o relatório para composição de quorum, de conformidade com o artigo No 157, paragrafo 4o. alinea "c" do Regimento Interno.

EMBARGANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. ED-RO-DC-966/87.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor João Batista Brito Pereira e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Fernando Vilar, Antonio Amaral, Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, 1 - Quanto ao primeiro item dos presentes embargos declaratórios, unanimente, acolher os embargos para determinar que a correção salarial incida sobre os salários de março/86.

mantidas as demais disposições da cláusula 1a, 2 - quanto ao 2o item, unanimemente rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGANTES- SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS E SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS
EMBARGADO: SENALBA - MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-321/89.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Almir Pazzianotto, Miguel Abrão Neto (Juiz Convocado), Fernando Vilar e Antônio Amaral, RESOLVEU, 1- Da preliminar de desentranhamento de documentos, argüida em contra-razões: unanimemente, acolher a preliminar para determinar o desentranhamento dos documentos juntados às fls.100/119, mantendo-se a fl. 120, porque consignados em seu verso certidões e despachos atinentes à tramitação do processo; 2- Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviários no Estado do Espírito Santo: Cláusula 4ª - REMUNERAÇÃO - a) soldada base: unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir reajuste da soldada-base no índice de 100% da variação do IPC do período revisando, assegurada a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios eventualmente ocorridos; b) Etapa: unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir percentual nas mesmas bases, por se tratar de parcela componente da remuneração; c) Adicional de insalubridade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

RECORRIDO: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A - DOCENAVE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-0628/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Juiz Convocado), Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, Cláusula 12ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SOCIAL MENSAL - unanimemente, considerar sem objeto o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", vencido o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, que considerava sem objeto o recurso quanto a esta cláusula. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPOS E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDI REPA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº E-DC-07/86.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Antônio Amaral, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Miguel Abrão Neto (Juiz Convocado), Aurélio Men-

des de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder 4% a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que reduzia essa taxa a 2%; Cláusula 7ª - DA PREFERÊNCIA AOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS NA ADMISSÃO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ACEITAÇÃO DOS ATESTADOS MÉDICOS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - ESTABILIDADE GERAL: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 37ª - ESTABILIDADE AO DELEGADO SINDICAL: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS.
Sustentação oral: Ulisses Riedel de Resende
EMBARGADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TAXI AÉREO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-710/88.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, I - Recurso da Companhia Paranaense de Energia - COPEL: Cláusula 1ª - ESTABILIDADE NORMATIVA: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 134 do TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 3ª REAJUSTE SALARIAL: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para determinar que seja de 20,98% o percentual correspondente à inflação do mês de junho de 1987, a ser pago da seguinte forma: 4,06% em outubro de 1987 e quatro parcelas de 4%, nos meses de novembro e dezembro de 1987, janeiro e fevereiro de 1988, cumulativamente; Cláusula 7ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região: unanimemente, considerar integralmente prejudicado o presente recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-280/89.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Fernando Vilar, Antonio Amaral e Wagner Pimenta, RESOLVEU, I - Unanimemente, negar provimento ao recurso do Sindicato Patronal quanto a preliminar argüida, II - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Cláusula 3a - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente No 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; III - Recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Município do Rio de Janeiro - Cláusula 1a - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, Cláusula 2a- DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula, Cláusula 3a - AVISO PREVIO - 60 dias - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, Cláusula 4a - HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, Cláusula 5a - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, Cláusula 6a - MULTA SOBRE O 13o SALÁRIO - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente No 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 7a - GARANTIA DE EMPREGO - Unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
 Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-1062/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antonio Amaral, Wagner Pimenta e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Clausula 6a - ESTABILIDADE A GESTANTE - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 7a - DESCONTO ASSISTENCIAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a clausula ao Precedente No 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, ate 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", II - Recurso do Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro - 1 - clausula 3a - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula, 2 - Unanimemente, não conhecer do recurso quanto as clausulas 8a, 9a, 10a, 11a, 12a, 14a, 15a, 17a e 18a, por desfundamentadas.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RECORRIDO: SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
 Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-711/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antonio Amaral, Almir Pazzianotto e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, Clausula 2a - PISO SALARIAL - Sem divergencia, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudencia do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salario normativo na forma da Instrução Normativa No 01 na base de 1/6 (um sexto) da ultima correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissidio, multiplicado pelo numero de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigencia do piso nacional salarial e a da instauração do dissidio, Clausula 10a - ESTABILIDADE GERAL - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a clausula ao Precedente No 134 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão", Clausula 32a - HORAS EXTRAS - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta clausula; Clausula 40a - PRODUTIVIDADE - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU E O SINDICATO DE HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
 Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-627/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo

Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Jose Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Fernando Vilar, Antonio Amaral, Marco Aurelio, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, Clausula 14a. - Unanimemente, quanto ao lo. ponto desta clausula, julgar sem objeto o recurso, no tocante ao direito de oposição do empregado, sem divergencia, dar provimento parcial ao recurso para inserir que este devera ser exercido perante a empresa ate 10 dias antes do lo. pagamento reajustado, na forma do Precedente no. 74 do TST.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RJ E INSTITUTO BRASIL-ESTADOS UNIDOS

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
 Sala de Sessões, 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-965/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Afonso Henrique Luderitz de Medeiros e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Aurelio Mendes de Oliveira, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Fernando Vilar, Antonio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Marco Aurelio e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, por maioria, dar provimento ao recurso para, concluindo pela legitimação passiva da Federação, consignar o chamamento do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de Londrina para integrar a lide, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Aurelio Mendes de Oliveira e Antonio Amaral, que negavam provimento. Redigira o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurelio. Juntara o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REGIÃO SUL

RECORRIDOS: FUNDAÇÃO FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO E OUTRAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fe.
 Sala de Sessões, 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-273/89.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Wagner Pimenta e Miguel Abrão Neto (Suplente), RESOLVEU, I- Recurso da Companhia de Engenharia Rural da Bahia: Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO SALARIAL: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; II- Recurso adesivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE: Cláusula 6ª - HORAS EXTRAS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 43 do TST, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100%.

RECORRENTES: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DA BAHIA - SINDAE.

Sustentação oral: José Francisco Boselli, pelo segundo recorrente.
 RECORRIDOS: OS MESMOS.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
 Secretária da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-692/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

^{Sub}, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, re

visor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1- Ilegalidade da greve: Unanimemente, dar provimento ao recurso no particular para declarar ilegal a greve; 2- No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para, face à declaração de ilegalidade da greve, eximir a empresa de qualquer obrigação que lhe foi imposta pela v. decisão regional.

RECORRENTE: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A

Sustentação Oral: Doutor Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ, BAURU E AGUDOS

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-617/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, Cláusula 31ª - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RJ E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sustentação Oral: Doutor Ulisses Riedel de Resende

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-603/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Wagner Pimenta, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, 1- Da ilegalidade da greve: Unanimemente, dar provimento ao recurso no particular para declarar ilegal a greve; 2- Mérito: Unanimemente, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE: EMERSON - PLÁSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Sustentação Oral: Doutor José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. AI-RO-4910/87.2, corre junto com RO-DC-685/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Carlos Newton de Souza Pinto e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antonio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Miguel Abrão Neto (Suplente), Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente agravo.

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, em 21 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-AR-031/89.0
AUTOR: NELSON CALDEIRA
ADVOGADO: DR. LUIZ SALEM VARELLA
RÉ: SOBLOCO CONSTRUTORA S/A

DESPACHO

O autor da ação rescisória - Ar-31/89.0 - argui suspeição do Ministro Revisor, Barata Silva, por ter este presidido o julgamento dos acórdãos rescisórios. Fundamenta a arguição nos arts. 107, 108, II, e seguintes do Regimento Interno deste TST.

Em primeiro lugar, os dispositivos regimentais invocados pelo autor não se referem à arguição de suspeição, o que, de plano, põe-se ver que não há qualquer relevância para o fim pretendido, o fato de o Ministro Revisor da ação rescisória ter atuado como presidente no julgamento das decisões rescisórias. Em respaldo desta tese tem-se incluído a previsão regimental contida no parágrafo único do art. 141, que exclui da distribuição da rescisória somente o Ministro Relator do acórdão que se pretende rescindir.

Assim, com apoio no art. 124 do mesmo RITST, indefiro de plano a presente arguição de suspeição, deixando de instruí-la, à medida que não reconheço, preliminarmente, a relevância da arguição.

Devolva-se a petição ao autor.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

AR-27/89.5

Autor : ARTUR BAVOSO SOBRINHO
Advogado : Dr. Carlos Alberto B. Santos
Réu : NACIONAL INFORMÁTICA S/A (Ac. 2881/88 - 1ªT-TST-RR-1023/88.0)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de cinco (5) dias, para especificação e produção de outras provas que julgarem necessárias.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AR-24/88.6

Autor : KALIL YAGIGI
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Réu : BANCO DO BRASIL S/A
TST

DESPACHO

Vista às partes para que, querendo, requeiram provas que desejam produzir, especificando-as no prazo de 10 dias.
Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

Proc. nº TST-AR-40/88.3

Autor : LUIZ FERNANDO VAZ CABEDA
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
Réu : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
TST

DESPACHO

Vistas às partes para que, querendo, requeiram provas que desejam produzir, especificando-as no prazo de 10 dias.
Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-MC-29/89.9

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

MEDIDA CAUTELAR INONIMADA

Requerente: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite
Requerido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo nº 98/88-A, em que foi suscitante o Sindicato dos Advogados de São Paulo, julgou-o parcialmente procedente, nos seguintes termos:

".....
2º) por maioria de votos, conceder 10% (dez por cento) de aumento a título de produtividade, sobre o salário devidamente corrigido na data-base, de acordo com a cláusula anterior, vencidos parcialmente, os Exmºs. Srs. Juizes Ugo Recchimuzzi, Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado que concediam 5% de produtividade;
3º) por maioria de votos, determinar a fixação do salário normativo ao advogado empregado em empresa de crédito, no importe de Cz\$100.000,00 (cem mil cruzados), para vigorar no mês correspondente à data-base e garantida sua correção mensal nos termos da cláusula 1ª, tal salário normativo deverá corresponder à jornada máxima de quatro horas diárias, nela compreendido o serviço forense. O empregado estagiário em empresa de crédito, receberá o salário normativo no importe de Cz\$ 40.000,00, correspondente à jornada indicada no 'caput' desta

cláusula, vencido parcialmente o Exmº Sr. Juiz Ugo Recchimuzzi que concedia o salário normativo equivalente a seis vezes o piso nacional de salários e os Exmºs Srs. Juizes Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado que indeferiam o pedido;

4º) por maioria de votos, determinar a reversão ao advogado, dos honorários advocatícios fixados em sentença por força da aplicação do princípio da sucumbência, em sua integridade; a verba honorária assim revertida deverá ser acrescida, no mês do recebimento, ao salário do advogado e incorporado em sua remuneração, para todos os efeitos legais, nula qualquer convenção em sentido contrário; em se tratando de departamento jurídico dotado de mais de um profissional, os honorários serão rateados em condições de igualdade, entre todos os advogados efetivos do departamento, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado;

5º) por maioria de votos, fica preservada a aplicabilidade aos contratos de trabalho dos advogados, de cláusulas e normas coletivas mais benéficas, celebradas em convenções, acordos coletivos ou editados em sentenças coletivas relativas à categoria preponderante, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado;

6º) por maioria de votos, determinar que os empregadores deverão fornecer aos advogados 'vale-refeição', o qual deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) da OTN diariamente, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Ugo Recchimuzzi, Paulo de Azevedo Marques, Sylvio Netto de Almeida Prado e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva que indeferiam o pedido;

7º) por voto de desempate, garantir ao advogado despedido sem justa causa e que conte com mais de 45 anos de idade e possua mais de 2 anos de serviço na empresa, indenização adicional, além dos depósitos fundiários, no importe de um salário por ano de trabalho na empresa, vencidos, parcialmente, os Exmºs Srs. Juizes Jamil Zantut, João Carlos de Araújo e Aluysio Mendonça Sampaio que concedia em outros termos e Ugo Recchimuzzi, Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado que não concediam a reivindicação;

8º) por maioria de votos, determinar o reembolso, pelo empregador, ao advogado, até 1º de setembro de cada ano, de despesas, devidamente comprovadas, concernentes a livros e publicações jurídicas, observado o limite de 03 pisos nacionais de salário, corrigido, porém, monetariamente, o valor das aquisições efetuadas, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Paulo de Azevedo Marques, Aluysio Mendonça Sampaio, Sylvio Netto de Almeida Prado e Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva;

9º) Por maioria de votos, determinar o pagamento de ajuda de custo para ressarcimento de despesas com transporte, quando o advogado, em decorrência de seu trabalho, tiver de locomover-se para locais distantes do local da prestação habitual do serviço; na hipótese de utilização de veículo do próprio profissional, o ressarcimento deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da OTN, por quilômetro rodado, condicionado o pagamento à efetiva comprovação nos gastos com o transporte, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado;

10º) por maioria de votos, determinar a complementação do auxílio-doença pago pela Instituição Previdenciária até o limite da remuneração percebida pelo empregado na empresa, vencidos, parcialmente, os Exmºs Srs. Juizes Sylvio Netto de Almeida Prado que concedia com outra redação e Aluysio Mendonça Sampaio que indeferia a pretensão;

11º) por maioria de votos, determinar o pagamento ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo substituído, enquanto perdurar a substituição, sem consideração de vantagens pessoais; havendo cumulação de funções, o advogado perceberá seu salário cumulativamente com o salário do substituído, com os acréscimos próprios da função, vencido, parcialmente, o Exmº Sr. Juiz João Carlos de Araújo que concedia nos termos do Enunciado nº 159 do C. TST e os Exmºs Juizes Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado que indeferiam o pedido;

14º) por maioria de votos, determinar o pagamento em dobro do trabalho prestado nos domingos e feriados além da paga já imiscuida no salário mensal do empregado, vencidos os Exmºs Srs. Juizes Ugo Recchimuzzi, Paulo de Azevedo Marques e Sylvio Netto de Almeida Prado;

29º) por unanimidade de votos, estabelecer multa no valor de uma vez o maior salário de referência por empregado e por inflação, dobrada na reincidência, na hipótese do descumprimento de quaisquer condições pactuadas ou objeto de sentença, independentemente da natureza jurídica da obrigação" (fls. 21/26).

Inconformado com a decisão regional, o requerente interpôs recurso ordinário da decisão e pleiteou, na forma preconizada pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 4.725, de 13 de junho de 1965, e com observância do disposto no item XIII, da Instrução nº 1/82, do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão de efeito suspensivo para os preceitos nuper citados, o que foi concedido pelo despacho de fls. 93/94.

Todavia, como o pedido de efeito suspensivo foi formulado e concedido sob o império da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, que estabelece que o mesmo "terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação" (art. 9º), e considerando que o mencionado prazo já se encerrou, o requerente, persistindo no seu intento de suspensão parcial dos efeitos da decisão recorrida, ajuizou Medida Cautelar Inominada, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista (ex vi art. 769, consolidado).

Alicerçado no fundamento de que o § 3º, do art. 6º, da Lei nº 4.725/65, dispõe que "o provimento do recurso não importará na restituição dos salários ou vantagens pagos, em execução do julgado", sustenta o requerente que essa situação acarretaria irreparável lesão ao seu direito, caracterizando o *periculum in mora*.

Por outro lado, em face do arrazoado que embasa a pretensão contra o recurso ordinário, onde se procurou demonstrar que os preceitos consagrados na sentença normativa hostilizada ofendeu o Texto Constitucional e Infraconstitucional, dissonam de Precedentes desta Corte e extrapolam a competência normativa da Justiça do Trabalho, o requerente afirma estar amparado pelo *fumus boni iuris*.

Por fim, requer, inaudita altera pars, sejam liminarmente suspenso os efeitos do acórdão do TRT da 2ª Região, no que pertine aos preceitos já enumerados.

Ensina a doutrina que as liminares, como antecipação provisória da sentença cautelar, somente cabível na cautela jurisdicional preventiva ou incidente, impõe-se ao juiz, quando, "pela exposição dos fatos, documentos produzidos, justificação exigida, e demais elementos de prova, chegar à convicção de que, com a citação, poderá o demandado tornar ineficaz a medida, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto, ou por qualquer outro meio de oposição direta ou indireta à providência, capaz de causar dano à outra parte" (Cf. GALENO LACERDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, tomo I, Rio de Janeiro, 1980, pág. 340; J.J. CALMON DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. X, tomo I, São Paulo, 1984, pág. 201).

In casu, primeiramente, o requerente não logrou justificar a concessão da liminar, apenas ressaltando os pressupostos específicos da cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Verifica-se, *ipso facto*, a ausência total dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não se vislumbrando em que ponto, citado o réu, haveria, decorrente de qualquer providência deste, ineficácia da medida pretendida.

Isto posto, nego a liminar requerida e determino a citação da parte contrária, nos termos e para os efeitos do art. 802, do CPC. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AR-27/88.8

TST

Autor: ELZIO DA SILVA

Advogada: Dra. Sandra Soares de Souza Leite

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Ac. 2ºT-3776/84 - TST - RR-4295/83)

Advogado: Dr. Adelino dos Santos - Procurador Geral

D E S P A C H O

Declaro o encerramento de toda a instrução processual e concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de suas razões finais.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AR-0034/87.1

Autor: JOSÉ QUARESMA SOBRINHO E OUTROS

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

Réu: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA (AC - 1ª. T- 1.827/85 TST-7.295/83).

D E S P A C H O

Vista às partes para que, querendo, requeiram provas que de sejam produzir, especificando-as no prazo de 10 dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

MC-39/89.3

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

ADVOGADO: Dr. Ildélio Martins

REQUERIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E OUTRO

D E S P A C H O

O Eg. TRT da 2ª. Região, apreciando Dissídio Coletivo nº 80/89.A, em que foi suscitante Sindicato dos Professores de Santo André São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Outro, julgou procedente a cláusula 9a., referente a reajuste real de salários no piso salarial, deferindo o índice de mais de 500%.

Inconformado, o requerente interpôs recurso ordinário da decisão, expondo que o v. acórdão recorrido, com pretensão apelo no art. 7º, V da Constituição Federal, constituiu um piso salarial equivalente a 12% do salário mínimo de referência para a hora-aula.

Pretende, na presente Medida Cautelar Inominada, cumulada com pedido de concessão de liminar, a suspensão parcial dos efeitos da decisão recorrida, pelos fundamentos assim alinhados.

"... repare o Eg. Tribunal que a condenação excedeu o próprio pedido inicial. no particular, nulidade a ser considerada, se não excluída a cláusula.

Um direito dessa natureza, já sob a censura do Eg. Supremo Tribunal Federal, quando nenhuma lei o suportava, não pode ficar à mercê de fenômenos volitivos, por mais respeitáveis nem das partes nem do juízo.

Matéria de acordo ou Convenção coletiva, por enquanto, já que o TRT. SP não tem o poder regulamentar que se atribuiu. Certamente que, no quadro oferecido, em que a cláusula não se sustenta pelas evidências desfavoráveis que a cercam a suspensão dos seus efeitos atende à integridade constitucional do próprio art. 7º, V, C.F., aqui indiscutivelmente violentado pelos excessos expostos".

Aduz, ainda, que em virtude dos prejuízos irreparáveis que o empregador virá a sofrer com a imobilidade de reaver os valores pagos até o julgamento do recurso ordinário, estão presentes o "fomus boni iuris" e "periculum in mora" necessários à concessão da medida liminar invocada e à procedência da cautelar proposta.

Em que pesem as judiciosas ponderações do autor, não há como conceder a liminar requerida, frente ao que dispõe a Lei nº 7788/89 (art. 7º). Isto porque, como afirma o Ministro Almir Pazzianotto, ao apreciar hipótese semelhante (Proc. TST-MC-18/89.0), "o juiz não pode decidir discricionariamente, senão quando preenche lacuna legal. Como afirma Galeno Lacerda, "discrção, portanto, resulta de ato necessário de confiança do legislador no juiz, ou, em geral, no agente destinatário da norma. O legislador se confessa impotente para prever, em face da riqueza infinda do real, e por isto confia no aplicador da Lei".

Para a situação presente, entretanto, o legislador dispõe e de modo bastante claro. A velha Lei 4725/65 concedia efeito suspensivo, com eficácia ilimitada. A lei 7788/89 veio a eliminá-lo, sem deixar margem, nesta matéria, para o exercício de poder discricionário. Ao recurso ordinário, em dissídio coletivo, não resta, senão, o feito devoluto, como resultado da deliberação adotada pelos representantes políticos do povo no Congresso Nacional.

Certa ou equivocada a legislação, não cabe ao integrante do Poder Judiciário outra atitude senão a de respeitá-la até que, provada eventualmente a sua inoportunidade, inconveniência, inadequação, impropriedade, venha ela a ser alterada por outra lei, emanada da mesma fonte democrática".

Por outro lado, ainda que se pudesse desmerecer a existência de lei específica, e buscar-se o apoio de norma subsidiária, a questão controversa não autoriza, na forma do que dispõe a regra processual civil se deferisse a liminar sem a audiência da parte contrária.

Assim, indefiro o pedido de liminar requerido e determino a citação do Sindicato profissional para contestar o presente feito (art. 802, do CPC).

Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS DO TRIBUNAL, em 11 de dezembro de 1989.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

Processo MS-24/89.9, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Exmo. Sr. Ministro Antônio Amaral. (Adv. Edison Silveira Rocha).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Processo MC-27/89.6, Interessados: Sind. do Com. Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife e Sind. dos Empregados no Com. do Recife. (Adv. Carlos Odorico Vieira Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo MC-034/89.7, Interessados: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região e Banco do Brasil S/A. (Adv. Marcos Tomaz de Aquino e Edmundo Flores).

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 06 de dezembro de 1989.

RELATOR EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO)

Processo MS-23/89, Interessados: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Calçados de Franca e Exmo. Sr. Ministro Relator TST, Wagner Pimenta. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Brasília, 11 de dezembro de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

PROCESSO SORTEADO AO EXMO. SR. MINISTRO DO TRIBUNAL, em 05 de dezembro de 1989.

RELATOR EXMO. SR. JUIZ GIACOMINI (CONVOCADO)

Processo MC-45/89, Interessados: Sind. dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e Sind. dos Advogados de São Paulo. (Adv. Geraldo Magela Leite).

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

AR-32/89.2

Autor : ANTONIO PAIVA PONTES TST
Advogado : Dr. Armando Chaves Corrêa
Réu : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL (Ac.219/87 3ºT-TST-AI7656/86.7)

D E S P A C H O

Declaro concluída a fase de instrução e concedo às partes 10 (dez) dias, sucessivamente, para as razões finais.

Após, determino a remessa dos autos a d. Procuradoria Geral para que emita parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST - MS - 0024/89.9

Impetrante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Impetrado : EXMº MINISTRO ANTONIO AMARAL

D E S P A C H O

Intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial, sob pena de indeferimento liminar, a teor do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC, c/c o Enunciado nº 263, da Súmula deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-MC-46/89.1

(3ª REGIÃO)

REQUERENTE: ORMIMAQ - ORGANIZAÇÃO MINEIRA DE MÁQUINAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Advogado : Dr. Nerí Ferreira da Silva - FLS. 04
REQUERIDO : CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO
(REF. TST-RO-AR-268/87.3)

D E S P A C H O

A ORMIMAQ - Organização Mineira de Máquinas Comércio e Indústria S/A ingressou com Medida Cautelar Incidental pretendendo: "in verbis" (fls. 03) /

... "sustação da execução, até que seja decidido o recurso na ação rescisória, e, também, o levantamento do depósito da liquidação. E caso este seja autorizado, que lhe seja exigida a correspondente caução."

Sustenta a Requerente que, caso seja levantado o montante da liquidação já depositado, o Réu jamais poderá devolver o dinheiro à Autora da Rescisória que tem amplas possibilidades de ser vitoriosa.

Inviável a pretensão da Requerente à vista do disposto no Artigo 489 do Código de Processo Civil.

Se a Lei veda na Ação Rescisória a suspensão da execução da sentença rescindenda, impossível à parte obter tal efeito por meio de Medida Cautelar, sob pena de afronta literal à disposição legal.

De outra parte, despropositada é a exigência de caução do Requerido, pois nesse caso este seria obrigado a prestar garantia para o levantamento de valor que lhe é devido por força de sentença transitada em julgado.

Assim é que, inexistente e "fomus boni iuris" que justificaria o apelo, e com fulcro no Artigo 267, Inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a Medida Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

MS-02/86.6

IMPETRANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO
Advogado : Dr. José Francisco Boselli

IMPETRADO : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHO

A impetrante desistiu do pedido. Homologo a desistência. Arquive-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Segunda Turma

PROC. TST-F-RR-1975/87.9

Embarcante: SANDRA MARIA MARTINS RESSEL
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : BANCO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à diferença de salário pela supressão de gratificação de função e DPL, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 403):

"Diferença de salário pela supressão da gratificação de função e DPL.

A matéria é fática. O fundamento do presente apelo é o de que o reclamado suprimiu a gratificação de função e DPL em razão de que a autora não mais desempenharia as funções de Caixa. As gratificações foram suprimidas, porém a autora, segundo alega, não deixou de laborar na mesma função. Ora, tal circunstância não foi enfrentada pelo acórdão revendo, que restringiu-se a analisar a supressão das parcelas à vista do regulamento patronal, não se pronunciando, contudo, sobre a questão de ter ou não a autora deixado de exercer a função de Caixa. Ausentes, pois, subsídios fáticos naquela decisão que possam antagonizar a tese dos arestos transcritos para o confronto jurisprudencial, não conheço do recurso, no particular, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do TST."

Irresignada, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, e cuja decisão foi assim ementada, *verbis* (fls. 415):

"ACÓRDÃO - omissão, dúvida contradição.

Não prevalecem as alegações, de omissão, dúvida e contradição, dirigidas ao *decisum* embargado, se o mesmo declarou a factualidade da matéria examinada, em virtude de expressão ambígua contida no *decisum* regional."

Embargos declaratórios da reclamante novamente rejeitados por se encontrarem destituídos de fundamento legal.

Inconformada, a autora opõe os embargos de fls. 428 a 433, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, alíneas a e b, da CLT.

Preliminarmente, alega a nulidade dos acórdãos de fls. 402/405; 415/416 e 425/426 por negativa de prestação jurisdicional, e para tanto, cita como violados os Artigos 5º, inciso XXXV, LV, da Constituição Federal, 832, da CLT, 535, e seus incisos do CPC.

Cita os arestos colacionados às fls. 302/306, 295/296, como divergentes à hipótese em discussão.

Argúi, ainda, violação ao Artigo 468, da CLT.

Em que pese os argumentos da ora embargante, os mesmos não podem prosperar, vez que, além da matéria ser eminentemente fática a mesma encontra-se preclusa a teor da Súmula nº 184, deste C. TST. A tese de que a reclamante permaneceu exercendo a função de caixa, mesmo após a supressão da gratificação de função e DPL, não foi apreciada pelo Egrégio Regional. Deveria, sim a autora ter oposto novos embargos de declaração, logo após a publicação do acórdão de fls. 284/285, para que fosse novamente pré-questionada a supracitada matéria.

Ante a aplicação das Súmulas nºs 126 e 184, ambas deste C. TST, fica prejudicada a análise das argúidas violações legais e constitucionais e o pretendido dissídio pretoriano.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6546/87.?

Embargante: JORGE ATALLA
Advogado : Dr. José Luiz Lopes Valverde
Embargado : APARECIDO ANTÔNIO COSTA
Advogado : Dr. José Salém Neto

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho, nem quanto à habitação - integração ao salário, com base nas Súmulas 126 e 221/TST.

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 120/127, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal.

Quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho - redução salarial por desconto previdenciário, argúi violação aos Artigos 896, 893, inciso III e 511, § 3º, da CLT e 1º, da Lei nº 1824/53. Alega que, *in verbis* (fls. 123): "Os serviços desenvolvidos pelo tratorista ou motorista, mesmo que em propriedade rural, não são especificamente rurais, pois não há o trato direto com a terra, com o campo".

Referentemente à tese da habitação - integração ao salário, alega violação ao Artigo 511, § 3º e 458, § 2º, da CLT. Acosta aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que assim decidiu o r. acórdão regional quanto à tese da rescisão indireta do contrato de trabalho - redução salarial, *verbis* (fls. 84): "Quanto à condição de empregado urbano e rural, cumpre ressaltar ser estabelecida por critérios perfeitamente definidos em lei, não incumbindo ao julgador, olvidando tais critérios, decidir a matéria, sob a alegação de que tal ou qual condição seria vantajosa. *In casu*, o reclamante é empregado rural, consoante o limpidamente definido pelo artigo 2º da Lei nº 5589/73 e sob essa condição não poderia ver o seu contrato de trabalho transmutado em urbano".

Ora, para se chegar a entendimento contrário ao r. acórdão regional, necessária seria a revisão fático-probatória, o que nesta instância superior é vedado pela Súmula 126/TST. Ante o óbice encontrado, ficam afastadas as argúidas violações legais, em sua literalidade.

No que se refere ao tema da habitação - integração ao salário, as argúidas violações aos Artigos 511, § 3º e 458, § 2º, da CLT, encontram-se obstadas pela Súmula 221/TST. Ademais, o aresto colacionado

às fls. 126 não abrange os diversos fundamentos da decisão recorrida, estando, portanto, obstado pela Súmula 23/TST.

Intacto o Artigo 896, da CLT.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4875/88.3

Embargante: UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
Advogados: Drª Tereza Safe Carneiro e Drª Cristiana Rodrigues Gontijo.
Embargado: ALEX CALAZANS SIMÃO.
Advogada: Drª Isabel Solange C. V. de M. Leite.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto ao plano de aposentadoria - descontos e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do empregado na questão pertinente aos descontos; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos anuênios; por maioria, não conhecer do recurso quanto à prescrição - comissões por equiparação salarial, vencidos os Exmºs. Srs. Ministro Aurélio M. de Oliveira, relator e Juiz Alcy Nogueira.

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, estes foram acolhidos ao entendimento de que, *verbis* (fls. 630): "Justificada é a interposição de embargos declaratórios com o objetivo de afastar contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo final do acórdão embargado".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 633/642, com fulcro no Artigo 894, letra b, da CLT, alegando violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal e contrariedade às Súmulas 23 e 296/TST. Alegou, ainda, violação ao Artigo 142, da CF/69. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que incorrem as violações legal e constitucional pretendidas, a contrariedade às Súmulas 23 e 296/TST e a divergência jurisprudencial. Quanto ao plano de aposentadoria - descontos mensais - devolução e competência, bem decidiu a Eg. Turma, *verbis* (fls. 618): "Comungo com o entendimento divergente, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar postulação visando descontos procedidos pelo empregador no salário do empregado, mesmo que ligados a contribuição para órgão de previdência privada, porquanto o que está em realce é o fato de ação envolver empregado e empregador, assim como contrato de trabalho. Cabe ressaltar que muito embora o Regional haja emitido pronunciamento acerca do mérito da questão, o que prevaleceu em verdade foi a declaração de incompetência, tanto assim que nem o recorrente nem o recorrido - também recorrente-adesivo - trazem sustentação a respeito do mérito da demanda, no particular. Portanto, resta de terminar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, a fim de que, reconhecida a competência desta Justiça especializada, aprecie o mérito da questão pertinente aos descontos, como entender de direito".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6364/88.1

Embargante: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA.
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.
Embargada: USINA PUMATY S/A.
Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao salário-família e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a ação, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 88): "SALÁRIO-FAMÍLIA. NESTE TÓPICO, A REVISTA DEMONSTRA VULNERAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 153 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 67, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 69, VISTO QUE INSURGE-SE CONTRA A CONDENAÇÃO EM QUOTAS DO SALÁRIO-FAMÍLIA A TRABALHADOR RURAL, INEXISTINDO AMPARO LEGAL PARA O PEDIDO, HÁ, POIS FLAGRANTE OFENSA À CARTA MAGNA, MAIS PRECISAMENTE AO PRECEITO QUE PREVÊ A RESERVA LEGAL".

Irresignado, o Reclamante opõe os embargos de fls. 90/93, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Aduz a aplicabilidade do preceito constitucional contido no Artigo 7º, inciso XII, da CF e alega que a Súmula 227/TST se encontra ultrapassada pelo supracitado artigo constitucional. Argúi, ainda, violação ao Artigo 7º, inciso XII, da CF.

Verifica-se, entretanto, que a tese da aplicabilidade do Artigo 7º, inciso XII, da CF, assim como da alegação de que a Súmula 227/TST está ultrapassada não foram motivo de apreciação por parte da Eg. Turma. Logo, as matérias encontram-se preclusas a teor da Súmula 184/TST.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-6927/88.1

Embargante: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : RAIMUNDO NONATO LOPES
Advogado : Dr. João Helder Lopes

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, *verbis* (fls. 70):

"INDENIZAÇÃO ADICIONAL

'Lei 7238/84 - Art. 9º - Revogação - Os Decretos-leis nºs 2283 e 2284/86, apenas derrogaram alguns dispositivos da Lei nº 7238/84, permanecendo incolúme o art. 9º, cujo objetivo nobre é evitar a desbragada rotatividade de mão-de-obra nas antecedências da revisão salarial das classes trabalhadoras.'"

Irresignada, a ré opõe os embargos de fls. 73 a 75, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

Argúi violação ao § 1º, do Artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos Artigos 21, 22 e 23, do Decreto-Lei nº 2283/86.

Alega que o Decreto-Lei nº 2283/86, teve o intuito de revogar toda e qualquer lei que dispusesse sobre a antiga política salarial. Diz, ainda, que o reajuste semestral previsto na Lei nº 7.238/84 foi expressamente revogado pelos Artigos 21, 22 e 23, do Decreto-Lei 2283/86. Inocorrem as alegadas violações legais.

Inadmito, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0531/89.5

Embargantes: WANILDA CAMPOS LIMA E OUTROS

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Embargado : CENTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO - CETEPE

Advogado : Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, e dar-lhe provimento para indeferir a medida cautelar requerida pelos reclamantes, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 291):

"MEDIDA CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO.

No processo trabalhista, descabe a obtenção de reintegração do trabalhador no emprego, via procedimento cautelar, tendo em vista a sua condição intrinsecamente instrumental, porque sua finalidade é de mera preparação da ação principal, visando assegurar a prestação jurisdicional definitiva.

Destarte, a postulação pertinente à reintegração no emprego, somente será exequível se requerida em reclamatoria trabalhista, que é a executora do direito substancial."

Irresignados, os autores opõem os embargos de fls. 295 a 300, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Alegam os ora embargantes, ofensa aos Artigos 796, 798 e 799, do CPC e 769, da CLT, por ter havido a Egrégia Segunda Turma restringido o cabimento da medida cautelar, aduzindo que a mesma é imprescindível.

Dizem que, o v. acórdão embargado, negando proteção legal à estabilidade, requerida pelo meio processual adequado, violou o Artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal (Artigo 165, inciso XIII da Carta Magna de 1969).

Acostam arestos para dissídio pretoriano.

Em que pese os argumentos expendidos pelos ora embargantes, os mesmos não podem prosperar, eis que as alegadas violações aos Artigos 796, 798 e 799, do CPC e 769 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição Federal, não foram apreciadas pela Egrégia Turma. Deveriam, sim, os Autores terem oposto embargos de declaração para pré-questioná-las. Não o fazendo, as alegadas violações encontram-se preclusas a teor da Súmula nº 184, deste C. TST.

Quanto aos acórdãos colacionados para divergência jurisprudencial, são inespecíficos, pois o primeiro trata de medida cautelar em execução de sentença, e o segundo cuida da competência para admitir ação cautelar na Justiça do Trabalho, enquanto que a tese dos autos trata da medida cautelar para reintegração dos empregados no emprego.

O presente recurso, portanto, encontra-se obstado pelas Súmulas nºs 184, 296 e 297, todas deste C. TST.

Denego, pois, seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-AG-RR-0973/89.2

Embargante: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq

Advogado : Dr. Alexandre Nery R. de Oliveira

Embargados: CARLOS LUIZ GUILHERME DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma negar provimento ao agravo do Reclamado, ao fundamento de que, verbis (fls. 228):

"RECURSO

Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Enunciado 23/TST).

RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL - ADMISSIBILIDADE VEDADA

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Con

solidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada a literalidade do preceito. (Enunciado 221/TST).

Agravo regimental a que se nega provimento."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 231/235, com fulcro no Art. 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88.

O presente recurso encontra óbice na Súmula nº 195/TST, que preceitua: "Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1039/89.5

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogados : Drs. Ricardo Wagner Carvalho de Oliveira e Cláudio Alves de Alves

Embargado : AYLTON SIAN MELLO

Advogado : Dr. Carlos Artur Paulon

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso da Reclamada pela preliminar de nulidade do venerando acórdão regional; não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, nem quanto ao cômputo do adicional de insalubridade na gratificação semestral.

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, às fls. 250/259, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Artigos 896 e 832, do mesmo diploma legal e 458, inciso I e II, do CPC. Alegou, também, violação aos Artigos 191 e 194, ambos da CLT, combinado c/o item 15.1 da Portaria nº 3.214 e contrariedade à Súmula 80/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inocorrem as violações legais apontadas, a contrariedade à Súmula 80 e a divergência jurisprudencial.

Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional, a mesma não resta configurada, eis que a prestação jurisdicional foi plena e efetiva. Não há que se falar em embargos declaratórios rejeitados, eis que os mesmos foram acolhidos, para sanar as omissões do acórdão de fls. 190.

Quanto ao adicional de insalubridade, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 232):

"Como se observa dos autos os arestos colacionados são inespecíficos à hipótese ora discutida.

Não vislumbro as alegadas violações legais, face ao óbice do Enunciado nº 221 do TST.

Com relação à argüida contrariedade ao Enunciado nº 80/TST, esta não prospera, pois o referido verbete sumular trata de eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores, excluindo a percepção do adicional respectivo, e o Regional entendeu que os protetores apenas minimizaram os efeitos dos agentes insalubres, mas não os eliminaram."

Finalmente, no que diz respeito ao cômputo do adicional de insalubridade no cálculo da gratificação semestral, também, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 232):

"Argúi a demandada contrariedade ao Enunciado nº 80/TST, violação ao artigo 1090, do CC, acostando arestos para confronto.

Não vislumbro a alegada violação ao artigo 1090 do CC eis que foi razoavelmente interpretado pelo Egrégio Regional.

A divergência jurisprudencial não está comprovada, eis que, o terceiro aresto colacionado às fls. 213, e o primeiro de fls. 214, versam sobre normas regulamentares da empresa, o segundo e o terceiro de fls. 214, são genéricos."

Como se não bastasse, os embargos parecem também intempestivos, pois, o prazo recursal, tendo em vista a interposição dos embargos declaratórios de fls. 236, terminaria no dia 16 de novembro e o recurso só foi interposto a 17 daquele mês e ano.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-4920/82

Embargante: JOSÉ LAURENTINO FERREIRA

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Embargada : SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 185):

"Em face da prejudicialidade da matéria passo a analisá-la, preliminarmente, embora a controvérsia se resolva no mérito. No particular, o venerando acórdão regional proclamou que 'A recorrente argüiu carência de ação em virtude de estar prescrito o direito de pleitear do reclamante'. 'Não restou configurada a despedida alegada. Houve sim, continuidade do contrato e, pois, sem fundamentação a alegada carência da ação.'

Ao examinar o mérito, consignou que 'a despedida ocorrida em 16-06-72, não restou dúvida, foi fictícia e, portanto, nula de pleno direito', integrando, por alusão expressa, os fundamentos da respeitável sentença de primeiro grau às razões de decidir do acórdão.

Como adotou, pois, a tese da sentença, entendo que há divergência suficiente a ensejar o conhecimento da revista, visto que a decisão vestibular sustentou a tese de que os atos nulos não prescrevem jamais e os arestos de fls. 87, citados em apoio da tese revisional, dizem que prescreve em dois

anos o direito de ação contra ato mesmo que nulo, e que o prazo começa a fluir do próprio ato e não da extinção do contrato de trabalho.
Pelo exposto, conheço, no particular.

MÉRITO**PRESCRIÇÃO**

No que tange à prescrição, a tese defendida pela recorrente esta sintetizada no entendimento sumular contido no Enunciado nº 223, segundo o qual, 'o termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho'.
Desse modo, afirmado pela sentença vestibular que a prescrição alegada pela ré diz respeito a ato praticado em 1972, por haver sido impugnado somente após a rescisão ocorrida em 1981, para mim afigura-se procedente a arguição feita pela demandada, a teor do entendimento uniforme desta Colenda Corte."

Irresignado, o reclamante opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, e cuja fundamentação foi assim ementada, verbis (fls. 195):

"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não se pode de parte valer-se dos declaratórios, suscitando novo julgamento das questões sobre as quais a Corte já se pronunciou, conferindo-lhes efeito revisional típico."

Inconformado o autor opõe os embargos de fls. 199 a 210, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, c/c o Artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88. Argui violação ao Artigo 896, alínea a, da CLT.

Alega que os arestos colacionados no recurso de revista da reclamada não são específicos à hipótese dos autos, pois não se referem à existência de um único contrato de trabalho.

Aduz, ainda, inobservância da Súmula nº 23, deste C. TST e violação aos Artigos 832, da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

Diz que a aplicação da Súmula 223/TST, significa ofensa ao Artigo 7º, Inciso XXIX alínea a, da Carta Magna.

Ao Egrégio Tribunal Pleno, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada ofensa ao Artigo 896, alínea a, da CLT, vez que os arestos colacionados por ocasião do recurso de revista da reclamada, aparentemente não são específicos à hipótese dos autos, pois não abordam a existência de um único contrato de trabalho, tese esta adotada pelo Egrégio Tribunal a quo, contrariando o que preceitua a Súmula nº 23, deste C. TST.

Além disso, não há por parte do v. acórdão de fls. 184/187, correta especificação dos arestos que deram azo ao conhecimento do recurso de revista da ré.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3511/88,2

Embargante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS "SOFUNGE".
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.
Embargado: ANGELINO SEBASTIÃO DOS SANTOS.
Advogado: Dr. Nelson Marchetti.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 193/194): "No que diz respeito à prescrição, por ter havido a continuidade da relação de emprego após a primeira rescisão, de extinção do último contrato é que se inicia o prazo prescricional referente às verbas indenizatórias. Hipótese do Enunciado nº 156. Quanto à carência de ação, e, no mérito propriamente dito, o recurso está desfundamentado, porquanto não há indicações de violência frontal à lei, enquanto que os documentos que acompanham as razões de recurso não atendem aos requisitos do Enunciado nº 38, faltando-lhes a necessária autenticidade."

Irresignada, a Ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados por inexistência de omissão a ser sanada.

Ainda inconformada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 204/207 com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argui violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Alega a prescrição total do direito, por que decorridos mais de 16 anos da primeira rescisão do contrato (23 de setembro de 1968), e carência de ação porque o empregado se aposentou espontaneamente. Alega a inaplicabilidade da Súmula 38/TST, aduzindo que os dois acórdãos trazidos no recurso de revista (fls. 169/176) são tão devidamente autenticados.

Ao Eg. Tribunal Pleno, a fim de que se pronuncie a respeito da correta ou não aplicabilidade da Súmula 38/TST à hipótese.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5161/88,1

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.
Embargado: JOSÉ JANUÁRIO COELHO.
Advogada: Drª Vera Lúcia Ezagui.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência, mas negar-lhe provimento ao fundamento

que, verbis (fls. 81): "JUSTA CAUSA - DESÍDIA - PUNIÇÃO. A aplicação da pena está contida no poder disciplinar do empregador, não havendo, na lei, recomendação para que a empresa utilize-se da substituição da pena de demissão pela graduação punitiva, desde que comprovada, realmente, a desídia nas funções do empregado."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 85/88, com fulcro no Artigo 894, letra b, da CLT. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o segundo aresto de fls. 86 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5501/88,3

Embargantes: DELFIN - RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E MAGALI DIAS LEITE E OUTROS

Advogadas: Dras. Maria Cristina P. Côrtes e Márcia Lyra Bérnago
Embargados: NASSAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, conhecer do Recurso Adesivo dos Reclamantes e dar-lhe provimento para declarar deserto o Recurso Ordinário da Reclamada e, em consequência, restabelecer a decisão de primeiro Grau, ficando, pois, prejudicado o mérito da revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 384):

"DESERÇÃO. RECURSO DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 6.024/74. A mencionada Lei não equipara as empresas em liquidação extrajudicial às massas falidas para efeito de isenção de custas, e depósito recursal, tampouco o faz o Enunciado nº 86, específico para os casos de empresas sob regime falimentar."

Irresignado, o reclamado opôs embargos de declaração os quais foram parcialmente acolhidos para esclarecer que foram violados os incisos II e XXXV, do Artigo 5º, da nova Constituição Federal.

Inconformado, o réu opõe os embargos de fls. 403 a 409, com fulcro nos Artigos 894, alínea b da CLT, 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88. Argui violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega ofensa aos Artigos 500, inciso III, do CPC, 34 da Lei nº 6.024/74 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 86 e 283, ambas deste C. TST.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação aos Artigos 500, inciso III, do CPC, e 896, da CLT, defiro o presente recurso, a fim de que, este Colegiado Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie a tese em discussão.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5601/88,8

Embargante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Advogado: Dr. José Fernando Osaki
Embargado: LUIZ CARLOS DAÓLIO
Advogada: Dra. Maria Inês A. da S. Barreto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 130):

"A reclamada sustenta a correção do pagamento mensal efetuada ao reclamante, alegando que o mesmo abrangia todos os dias do mês, inclusive os feriados.

No particular, a veneranda decisão regional consigna que 'dos próprios termos da contestação colhe-se que o salário mensal não remunerava os feriados'.

Para decidir, o Egrégio Tribunal 'a quo' baseou-se, conforme se verifica, na realidade fático-probatório dos autos, inviabilizando a pretensa revisão do julgado.
Hipótese do Enunciado nº 126."

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao aviso prévio - correção salarial e dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença de primeiro Grau, consignando, verbis (fls. 131):

"Quanto à matéria, tanto o aresto padrão de fls. 113, como o Enunciado nº 05 autorizam o conhecimento do recurso, eis que contrários ao acórdão do Egrégio Tribunal Regional.
Conheço.

MÉRITO**AVISO PRÉVIO**

No particular, merece acolhimento a revista do reclamante, pois, consoante a jurisprudência uniforme da Corte:

'O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado preavisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.' (Enunciado nº 05 do TST)."

Irresignado, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, por inexistência de omissão a ser sanada.

Inconformado, o reclamado opõe os embargos de fls. 138 a 144, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Alega a inaplicabilidade da Súmula nº 126, deste C. TST, aduzindo que não se discute matéria de fatos e provas, e sim, correta aplicação dos dispositivos legais e constitucionais apontados no seu Recurso de Revista.

Aponta como violados os Artigos 67, da CLT, 7º, da Lei nº 605/49 e 165, inciso VII, da Constituição Federal de 1969, atual Artigo 7º, inciso XV, da Carta Magna, de 1988. Fundamenta sua irresignação, aduzindo já remunerados os feriados quando do pagamento do empregado mensal lista.

Referentemente à tese do aviso-prévio - correção salarial, alega violação ao Artigo 487, § 1º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 5, deste C. TST.

Acosta aresto para confronto jurisprudencial. Verifica-se que assim decidiu o Egrégio Tribunal "a quo", verbis (fls. 104):

"O reclamante recebia mensalmente salário correspondente a 40 horas de trabalho semanal, acrescido da remuneração de domingos. Dos próprios termos da contestação colhe-se que o salário mensal não remunerava os feriados. De fato, pois se esclarece que, com o advento da Lei 605/49, o salário mensal do reclamante passou a ser dividido por vinte e cinco, pagando-se à parte, pelo valor obtido, os domingos de cada mês. Os feriados, portanto, não estavam remunerados pelo salário mensal."

Para se chegar à conclusão diversa do v. Acórdão regional, necessário seria a revisão fático-probatória, o que nesta Instância Superior é vedada pela Súmula nº 126, deste C. TST.

Ante a aplicação da supracitada Súmula, fica prejudicada a análise das argüidas violações legais e constitucionais.

Entretanto, quanto à tese aviso-prévio - correção salarial, o aresto colacionado às fls. 145/148, aparentemente apresenta dissensão pretoriana.

Defiro, pois, o presente recurso, a fim de que este Colêndio Tribunal, em sua Composição Plena, melhor aprecie o tema do aviso-prévio - correção salarial.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-268/89.0

Embargante: OLIVETTI DO BRASIL S/A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.
Embargado: ROOSEVELT GENARO.
Advogado: Dr. Robson Freitas Melo.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer de ambos dos recursos - da Reclamada e do Reclamante - ao fundamento de que, verbis (fls. 939): "REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE QUINQUÊNIOS - PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - CONTAGEM. Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (Enunciado nº 168/TST)".

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 949/951, com fulcro no Artigo 894, da CLT, alegando violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação ao Artigo 11, da CLT e divergência com a Súmula 198/TST.

Ante uma possível contrariedade à Súmula 294/TST, que cancelou a de nº 168, defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 1989.
MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0689/89.4

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 1766):

"SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A substituição processual se faz apenas com relação aos empregados sindicalizados. Quanto aos não associados, o Sindicato não tem legitimidade, por falta de outorga de poderes, implicando em carência de ação."

Irresignado, o autor opõe os embargos de fls. 1770 a 1773, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT.

Alega violação aos Artigos 8º, inciso III, da Constituição Federal e 513, alínea a, da CLT.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial. As ementas elencadas aparentemente apresentam dissídio pretoriano, razão porque defiro o presente recurso.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 1989.
MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM : 11.12.89

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO.

AI - 506/88.2 - TRT 5a. Região. Agte: Banerb Crédito Imobiliário S/A. (Dr. Jorge Luiz A. de Aragão). Agda: Suely Nascimento Protásio. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2056/88.6 - TRT 2a. Região. Agte: Veridiano José de Oliveira. (Dra. Eunice Joana V. R. R. Bussamra). Agdo: Condomínio Edifício Dinamarca. (Dr. Luiz Queiroz).

AI - 2768/88.0 - TRT 15a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Noronha). Agdos: Ruy Xavier da Cunha e Outros. (Dr. Cláudio Pereira de Godoy).

AI - 3545/88.8 - TRT 2a. Região. Agte: Companhia Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Agdo: José de Gouveia. (Dr. Miguel N. Choveri).

AI - 5076/88.4 - TRT 15a. Região. Agte: Arlindo Fazanaro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Torque S/A Equipamentos para Elevação e Transporte de Cargas Industriais. (Dr. Antonio Carlos de Souza e Castro).

AI - 5434/88.7 - TRT 12a. Região. Agte: Estofados Mannes Ltda. (Dr. Alexandre F. Evangelista). Agdo: Osmar Zabel.

AI - 5446/88.5 - TRT 10a. Região. Agtes: Silvia de Oliveira Encarnação e Outro. (Dr. Ottonil Mesquita Carneiro). Agda: Fundação Nacional do Índio - FUNAI. (Dr. Antônio Braz de Almeida).

AI - 6351/88.3 - TRT 5a. Região. Agte: Ciba Geigy da Bahia S/A. (Dr. Sérgio Novais Dias). Agdo: Silvío Adame. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1378/89.3 - TRT 2a. Região. Agtes: Ernane Alves da Silva e Outro. (Dr. Antônio Jannetta). Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A. (Dr. Carlos H. Z. Mazzeo).

AI - 2057/89 - TRT 1a. Região. Agte: Rodrigo Fuentefria Correa. (Dr. Rodolfo Huhn). Agda: Soeicom S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração. (Dr. André Acker).

AI - 2103/89.1 - TRT 2a. Região. Agte: Química Industrial Paulista S/A. (Dr. Márcio Yoshida). Agdo: Manoel Farias Filho. (Dra. Betina Pachelli de Carvalho).

AI - 2140/89.2 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Ariel de Oliveira Abreu). Agda: Fátima Maria Bauer da Silva.

AI - 2321/89.3 - TRT 10a. Região. Agte: Eliane Meres Nunes. (Dr. João A. Valle). Agda: Agrobanco - Banco Comercial S/A. (Dra. Cristiana R. Gontijo).

AI - 2505/89.6 - TRT 10a. Região. Agte: Fundação Hospitalar do DF. (Dra. Edna Cosenti no Xavier Cardoso). Agdo: Frederico Sérgio Lins de Castro Montenegro. (Dr. Cláudio Penna Fernandes).

AI - 2545/89.9 - TRT 1a. Região. Agte: Expresso Araçatuba S/A. (Dra. Neide Mota da Silva). Agdo: David José Rodrigues. (Dr. Arnaldo Kreimer).

AI - 3329/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Promon Engenharia S/A. (Dra. Ana Cristina P. Vilttaça). Agdo: Zarci Mendes Cotias.

AI - 3682/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dra. Maria Emilia B. de Mello Pavani). Agdo: Edvaldo Galhardo.

AI - 3680/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Plásticos Plavinil S/A. (Dr. Francisco Venusa Junior). Agdo: Juvenal José dos Santos. (Dr. Francisco Paulo Gondim).

AI - 3976/89.3 - TRT 1a. Região. Agte: FURNAS - Centrais Elétricas S/A. (Dra. Maria I. M. Gonçalves). Agdos: Fernando Roberto Feiner e Outros. (Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert).

AI - 6001/89.0 - TRT 5a. Região. Agte: Antonio Abib Hirs. (Dr. Jorge Luiz Mattos Oliveira). Agdo: Frisuba - Frigorífico Sudoeste Bahiano S/A. (Dr. Paulo Borba Costa).

AI - 7460/89.9 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Marcus Guimarães Costa). Agdo: Reginaldo Menezes Prudente. (Dr. Thales Chagas Machado Coelho).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - NEY DOYLE.

RR - 199/88.4 - TRT 4a. Região. Recte: Móveis Cosilar Ltda. (Dr. Paulo Serra). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1527/88.5 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Paulo César de M. Andrade). Recdo: Carlos Roberto Stambassi. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1775/88.6 - TRT 5a. Região. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Aurélio Pires). Recdo: Manoel Audo de Barros Lins. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1897/88.2 - TRT 6a. Região. Recte: Neusa Araújo Silva. (Dr. Paulo Azevedo). Recdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Irapoan José Soares).

RR - 1924/88.3 - TRT 7a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Recda: Vanilda Jales de Araújo. (Dr. Antonio J. da Costa).

RR - 2019/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiros de O. Junior). Recdo: Antonio Francisco da Silva. (Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR - 2064/88.7 - TRT 4a. Região. Recte: Mário Lopes Bastion. (Dr. João Paulo I. Leal). Recdo: Instituto de Cultura Física e Lazer Ltda. (Dr. Enio Antonio C. Coelho).

RR - 2172/88.1 - TRT 5a. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dr. Rogério Avelar). Recdo: Osvaldo Ferreira de Souza. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2306/88.8 - TRT 9a. Região. Rectes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Wilson Paese. (Drs. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt e Lineu M.). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2391/88.0 - TRT 4a. Região. Recte: Banco Meridional do Brasil S/A. (Dr. Flávio Pedro Binz). Recdo: Permino Helmut Weis e Outro. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2430/88.9 - TRT 3a. Região. Recte: Furnas Centrais Elétricas S/A. (Dr. Emmanuel S. V. de Castro). Recdos: Edivaldo Moraes de Oliveira e Outros. (Dr. Wilson Carneiro Vidigal).

RR - 3217/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Luiz Felipe Kok de Sã Moreira. (Dr. José Ubirajara Petuso). Recda: Máquinas Piratininga S/A. (Dra. Marly Antonietta Cardone).

RR - 3174/88.2 - TRT 3a. Região. Recte: Processamento de Dados do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL. (Dr. Ricardo Eugênio de Melo Abreu). Recdo: Jairo Geraldo Salomão. (Dr. Ozeres Rocha Filho).

RR - 3810/88.0 - TRT 9a. Região. Rectes: Marins Carmo dos Santos e Outros. (Dr. Isaias Zela Filho). Recda: M. Martins - Engenharia e Comercio Ltda. (Dr. Eli Zella Jorge).

RR - 3844/88.9 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Boavista S/A. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: Walter de Carvalho Ferreira. (Dr. José Fernando Ximenes Rocha).

RR - 4137/88.9 - TRT 2a. Região. Rectes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e José Donizetti Pereira da Silva. (Drs. Maria do Socorro Alves da Silva e S. Riedel de Figueiredo). Recdos: Os Mesmos.

RR - 4149/88.7 - TRT 3a. Região. Recte: Vicente de Oliveira. (Dr. Nilton da Silva Correia). Recdas: Construtora Mendes Júnior S/A e Outra. (Dr. Henrique Cosar Mourão).

RR - 4478/88.4 - TRT 2a. Região. Recte: Rodrigues Lima Construtora Ltda. (Dr. Hugo Mosca). Recdo: Heitor Lobato Dias Júnior. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 4612/88.1 - TRT 5a. Região. Recte: Paulo Ramos. (Dr. Eurípedes Brito Cunha). Recdo: Moínho Salvador S/A. (Dr. Antemar José I. Souto).

RR - 4626/88.4 - TRT 7a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem B. da Rocha). Recda: Maria do Livramento da Silva Rodrigues. (Dr. Antonio J. da Costa).

RR - 4640/88.6 - TRT 1a. Região. Recte: Sebastião da Silva. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recda: Nacional Informática S/A. (Drs. Humberto Barreto Filho e Aluisio Xavier de Albuquerque).

RR - 4823/88.2 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: José Júlio da Silva. (Dr. José Hamilton Lins).

RR - 4871/88.3 - TRT 1a. Região. Recte: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro. (Dra. Leda Maria Moreira L. Fonseca). Recdo: Alfredo Wagner Ferreira. (Dr. Jorge dos Anjos Vieira).

RR - 5015/88.0 - TRT 3a. Região. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Lucas M. Lima). Recdo: Elmo Antonio Amorim. (Dr. Egberto Wilson S. Vidigal).

RR - 5245/88.0 - TRT 4a. Região. Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Recdos: Haidê Pinheiro Barcellos e Outros. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5325/88.8 - TRT 5a. Região. Recte: Sílvia Adame. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Ciba Geigy da Bahia S/A. (Dr. Sergio Novais Dias).

RR - 5724/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO. (Drs. Cristiana R. Gontijo e Robinson Neves Filho). Recda: Laura Alves de Paulo. (Dr. Gil Matias Nunes).

RR - 5809/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdo: Leão Ohana. (Dr. Dácio A. Gomes de Araújo).

RR - 5829/88.3 - TRT 3a. Região. Recte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. (Dr. Rogerio Avelar). Recdo: José Augusto Moreira Pimentel. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 5852/88.1 - TRT 2a. Região. Recte: Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Dr. Manoel Oliveira Leite). Recdo: Nicanor Lopes Ferreira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 5937/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Florencio Antonio dos Santos. (Dr. Ulisses R. de Resende). Recda: Sade - Sul Americana de Engenharia S/A. (Dra. Maria Angela Votta).

RR - 5994/88.4 - TRT 10a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lucio Cezar da C. Araújo). Recdo: Luciano Bezerra Nunes da Mata. (Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

RR - 6441/88.8 - TRT 15a. Região. Recte: Empresa Elétrica Bragantina S/A. (Drs. Eduardo Alberto Bozzolan e Rosa Maria F. de Andrade). Recdo: Sebastião de Oliveira Matos. (Dr. Roberto Antonio Schiavo).

RR - 7146/88.6 - TRT 6a. Região. Recte: Usina União e Indústria S/A. (Dr. Rodolfo Pesoa de Vasconcelos). Recdo: José Francisco Celestino. (Dra. Maria do Rosário de F.V. R. Pereira).

RR-299/89.7 - TRT da 1ª Região. Rctes: João de Deus Filho e Outros (Dr. Ulisses R. de Resende). Rcdos: L. Figueiredo S/A e Outro (Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEY DOYLE.

AI-3966/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Ernani Maciel Câmara (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Agdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

AI-8268/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Dr. Fernando N. da Silva). Agdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos.

AI-8753/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Subaquática Engenharia S/A (Dr. Francisco da Costa Drummond). Agdo: José Luiz Alves Guimarães (Dr. Deisy Alves Teixeira).

AI-1243/89.2 - TRT da 8ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Belém (Dr. Elza Maria M. S. de Souza Franco). Agdo: Francisco de Assis Cavalcante dos Santos.

AI-1433/89.9 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Dr. Ruben Brandão da Rocha). Agda: Valdelice da Silva Guedes (Dr. Antonio J. da Costa).

AI-3678/89.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Jacy Dib Ramos Almeida Cassaro). Agdos: Jaime Zacari e Outra.

AI-3990/89.6 - TRT da 10ª Região. Agte: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap (Dr. Vicente Augusto Jungmann). Agdos: Alair Pires de Alvarenga e Outros (Dr. Valdir Campos Lima).

AI-4353/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Francisco Sales Moreira (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Agdo: Buffet Maison Du France.

AI-4607/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Montreal Engenharia S/A (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Agdo: Elson Guimarães (Dr. Laura Ferreira Costa).

AI-4679/89.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Dr. José Aparecido Ferreira). Agdos: Edna Júlia da Silva Santos e Outros (Dr. José Mozart Pinho de Menezes).

AI-4712/89.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Labor Serviços Agrícolas Ltda (Dr. Djalma Floroschi). Agdo: Aparecido Rodrigues (Dr. Fernando Ferri).

AI-4893/89.0 - TRT da 12ª Região. Agte: Elcio José Lemos (Dr. Altair da S. C. Sobrinho). Agdo: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC (Dr. Alexandre F. Evangelista).

AI-4912/89.2 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Nacional do Norte - Banorte (Dr. Pedro Lopes Ramos). Agdo: Marco Antônio Mamede (Dr. Dimas Ferreira Lopes).

AI-5252/89.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Pedro Eleotério dos Santos (Dr. Valdir dos Santos Araújo). Agda: Lithographica Ypiranga.

AI-5271/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Dr. Eliza M. M. Barbosa). Agda: Helderia Melo Cesidio Gomes.

AI-5301/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Paulo Cesar Silva Louback (Dr. Silvio Lessa). Agdo: Banco Econômico S/A (Dr. Jairo de Oliveira).

AI-7084/89.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Paulo Donizeti Manueira (Dr. Sonia Luiza Fonseca). Agdo: Banco Nacional S/A (Dr. Armindo da Conceição Teixeira Ribeiro).

AI-7327/89.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Mery Bucker Caminha). Agdo: Miguel Archanjo Moreira (Dr. José Torres das Neves).

AI-7426/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Orlando Diniz (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Geraldo Lins de Sales).

AI-4794/89.2 - TRT da 9ª Região. Agte: Frigobrãs - Companhia de Frigoríficos (Dr. Pedro Antonio Furlan). Agdo: Eugênio Zacarias da Silva (Dr. Luiz Carlos da Rocha).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NEY DOYLE - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

RR 7855/86.2 - TRT da 2ª Região. Rctes: Daniel Borges do Rego e Wilson, Sons - Serviços Marítimos S/A (Drs. Roberto Maransaldi e Mário Calcia. Agdos: os Mesmos.

RR-3534/87.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Antonio Macedo (Drs. S. Riedel de Figueiredo e Antonio Lopes Noleto). Rcdos. Banco Interpart S/A e Outro (Drs. Ildélio Martins e Regilene Santos do Nascimento).

RR-5959/87.0 - TRT da 2ª Região. Rctes: Geraldo Floriano de Souza e Outro (Dr. Mário Fortes de Barros). Rcta: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Francisco Tadeu Barrio B. Nuervo).

RR-536/88.4 - TRT da 1ª Região. Rctes: Elisa Mehry Noya e Outras (Dr. Everaldo R. Martins). Rcta: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Dr. Sully Alves de Souza).

RR-1132/88.1 - TRT da 2ª Região. Rcte: Antonio Gomes de Castro (Dr. S. Riedel de Figueiredo). Rcto: Banco do Brasil S/A (Dr. Dirceu de Almeida Soares).

RR-2327/88.2 - TRT da 5ª Região. Rcte: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf (Dr. Eraldo A. dos Santos). Rcto: Vaniel Almeida (Dr. Renato R. Brito).

RR-2369/88.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina União e Indústria S/A (Dr. Rodolfo Pesoa de Vasconcelos). Rcto: Severino Honorato da Silva.

RR-2601/88.7 - TRT da 4ª Região. Rcte: Departamento Municipal de Água e Esgotos-DMAE (Dr. Antônio Costa Saraiva). Rcto: João Artur Pereira Lima (Dr. Fernando K. da Fonseca).

RR-2792/88.8 - TRT da 2ª Região. Rctes: Carlos Alberto de Miranda e Outros (Dr. Eraldo Aurelio Franzese). Rcta: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (Dr. Victor Russomano Júnior).

RR-5497/88.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Influência da Luz - Fábrica de Iluminação Ltda (Dr. A. L. Meirelles Quintella). Rcto: Adeval dos Santos (Dr. Helena Cristina F. de Melo Ramos).

RR-316/89.5 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco Nacional de Investimentos S/A (Dr. Marcus Varão Monteiro). Rcto: Rosenberg Barbosa de Araújo (Dr. Ari Gomes da Silva).

RR-381/89.0 - TRT da 15ª Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo). Rcto: Yukio Yagi (Dr. Nelson Teixeira de M. Júnior).

RR-1212/89.7 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Dr. Antônio Carlos de Martins Melo). Rcdos: Manoel de Castro Costa e Outros (Dr. Juvenal Campos de A. Couto).

RR-1510/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Marlene Alves da Silva (Dr. Raimundo Simão de Melo). Rcds: Kinetron Eletrônica Ltda (Dr. Nelson Silveira).

RR-1572/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Drª Edna Ambrósio). Rcds: Marina França (Dr. José Torres das Neves).

RR-1667/89.0 - TRT da 2ª Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Drª Maria Aparecida Pestana). Rcds: Neusamar Gomes de Carvalho (Dr. Raul Soriano).

RR-1677/89.3 - TRT da 12ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Drª Margarete Bianchini). Rcds: Mauriene Paulo Cordeiro (Dr. Ivo de Pim).

RR-1793/89.6 - TRT da 9ª Região. Rcte: Construtora Brasília Ltda (Dr. Alberto de P. Machado). Rcds: Antônio Lopes da Costa (Dr. Ignácio M. Maruno).

RR-1932/89.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Edward Pompeu Reis da Ponte (Dr. Sêrvulo J. Drumond Francklin). Rcds: Maria João Siqueira de Oliveira Fernandes Pinto (Dr. Norival V. Gonçalves).

RR-2582/89.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Empresa Folha da Manhã S/A (Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva). Rcds: Adão Fernandes (Drª Edna Maria de Azevedo Forte).

RR-2674/89.9 - TRT da 1ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Dr. Antônio Carlos M. de Melo). Rcds: Walter de Alencar Murta e Outro (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-2752/89. - TRT da 10ª Região. Rcte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Dr. Pedro L. Ramos). Rcds: Pedro de Paula e Silva (Dr. Antonio L. A. Campos).

RR-3352/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Dr. Valter Wright). Rcds: José de Souza Barbosa e Outros (Dr. Wellington Rocha Canta).

RR-3480/89.9 - TRT da 2ª Região. Rcte: Higitec Serviços e Representações Ltda (Dr. Joaquim Nunes da Costa). Rcds: Ciro Orlando Durigan (Dr. João Aziz Abrahão).

RR-3517/89.3 - TRT da 9ª Região. Rcte: Anunciata Erlor Perez (Fazenda Santa Isabel) (Dr. Roland Hasson). Rcds: Lázaro Galdino de Mello e Outro (Dr. Fernando de Paula Xavier).

RR-3531/89.6 - TRT da 2ª Região. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Walmir de Souza Neto). Rcds: Gremaldo Alves Zelaquete (Drª Dilma Maria Toledo).

RR-3721/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Antonio Ávila (Dr. Eraldo A. R. Franzese). Rcds: Companhia Santista de Transportes Coletivos (Dr. Eduardo Cacciari).

RR-3824/89.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Bar e Restaurante Bolero Ltda (Dr. Francisco Jose M. Maia). Rcds: Antonio Pereira de Oliveira (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan).

RR-3834/89.3 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Dr. Ivo Joni B. Pfings - Tag). Rcds: Moises Aguiar Ribeiro (Dr. Mario de Freitas Macedo).

RR-3851/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Companhia de Cigarros Souza Cruz (Dr. J. Granaideiro Guimarães). Rcds: Rosa Silva Fiel (Dr. José Carlos da Silva Arouca).

RR-3863/89.5 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazens Gerais de São Paulo (Drª Solange B. C. Godoy). Rcds: Paulo Scarlatti Netto (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR-4036/89.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Marcos Valério de Freitas Andersen (Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva). Rcds: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF (Dr. Raul Silva Wolff).

RR-4227/89.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Sérgio Henrique Pereira (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Rcds: Indústrias Matarazzo de Artefatos e Cerâmica S/A (Dr. José Ferreira de Faria).

RR-4369/89.1 - TRT da 15ª Região. Rcte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimentos de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Dr. Hélio C. Santana). Rcds: Paulo Alberto Missaglia (Dr. Hamilton B. Marcondes).

RR-667/89.3 - TRT da 2ª Região. Rcte: Carmem Cassia Gonçalves (Drª Maria Joaquina Siqueira). Rcds: Casa Bahia Comercial Ltda (Drª Cleide Shigvemi Kitano).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

AI - 2990/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: LAFIT - Indústria e Comércio Ltda. (Dr. René Ferrari). Agdo: Geni Costa de Vasconcelos. (Dr. Aristeu Del Nery).

AI - 3083/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Real S.A. (Drª Emerieide Odete Franco). Agdo: Marcelo Gomes de Souza. (Dr. Lauro Roberto Marango).

AI - 4171/88.5 - TRT da 5ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S. A. (Drª Selma Moraes Lages). Agdos: Tiago Ramiro dos Reis e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 4707/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Sociedade Industrial de Estofados Ltda. (Dr. Adelino D. Lucio). Agdos: Armando Maneta e Outros. (Dr. José F. da Silva).

AI - 5283/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Altair Anastácio da Silva. (Dr. F. Airton de Aguiar Costa). Agda: Federal de Seguros S. A. (Dr. André Acker).

AI - 7939/88.3 - TRT da 9ª Região. Agte: Baependi Industrial Madeireira Ltda. (Dr. Waldir Leske). Agdo: Paulo Cesar Iasnik. (Dr. Celso Lucinda).

AI - 1964/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Drª Cristiana R. Gonçalo). Agdo: Dorival Hellmeister. (Dr. Vasco Pellacani Neto).

AI - 4241/89.8 - TRT da 15ª Região. Agte: Teresa de Fátima Carvalho Santos. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Indústria de Molas Aço S. A. (Dr. João E. Ferraz).

AI - 4312/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. (Dr. Ailton Carvalho Freitas). Agdo: Arthur Eugênio de Almeida Filho. (Dr. Marcelo Sena Castro).

AI - 4492/89.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Hopase Engenharia e Comércio Ltda. (Dr. Fausto Gigliotti). Agdos: Adão Ferreira Guimarães e Outros. (Dr. Lázaro B. da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

RR - 4762/85.0 - TRT da 1ª Região. Rcte: Impleco Eletrônica Ltda. (Dr. Jomar de Vasconcelos Freitas). Rcds: José Ricardo Duarte Fábri. (Dr. Paulo Mário de Medeiros).

RR - 4458/86.3 - TRT da 2ª Região. Idailton Antunes de Oliveira. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Rcds: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S. A. (Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon).

RR - 1441/88.2 - TRT da 9ª Região. Rcte: Alberto Rubens de Almeida. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha). Rcds: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dr. Leslie Francisco da Costa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
AI - 3401/88.1 - TRT da 15ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S. A. (Drª Carmen Silvia de O. S. Buzani). Agdo: Marciu Dagoberto Dutra Polenghi. (Dr. Vanderlan F. de Carvalho).

AI - 3378/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Gustavo Roberto Hartung. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI - 4156/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Paulo da Costa Cotrim. (Dr. Gil Luciano M. Domingues). Agda: Companhia Comércio e Navegação - Estaleiro Mauá. (Dr. João Francisco Gomes).

AI - 4163/88.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Luiz Beraldo Chaves. (Dr. Aristides Gherard de Alencar). Agdo: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S. A. (Dr. Luiz Radamés de Araújo).

AI - 4178/88.6 - TRT da 5ª Região. Agte: BANORTE - Banco Nacional do Norte S. A. (Dr. Rogerio Avelar). Agdo: Rainê Figueiredo Leite. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 4279/88. - TRT da 9ª Região Rcte: Holliens de Oliveira. (Dr. Nestor A. Malvezzi). Rcds: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. (Dr. João Conceição e Silva).

RR - 4396/88.1 - TRT da 3ª Região Rcte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. Hugo G. Bernardes e Patrícia G. Lyrio). Rcds: Reinaldo José de Souza. (Dr. José C. Brant Neto).

RR - 4425/88. - TRT da 2ª Região. Rcte: Maria José Lauzana. (Dr. Sérgio Roberto Rodrigues). Rcds: Indústria Química Elgin Ltda. (Dr. João José Pedro Frageti).

RR - 4858/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Diário de Pernambuco S. A. (Drª Márcia Apa recida Bresan). Rcds: Décio Marques Ribeiro. (Dr. Darryl Mendonça).

RR - 5042/88 - TRT da 2ª Região. Rcte: Daniel Trindade. (Drª Emilia Leite de Carvalho). Rcds: Banco Auxiliar S. A. (Drª Eliana Covizzi).

RR - 5391/88.1 - TRT da 2ª Região. Rctes: Mário Pedro Ferreira e Outros. (Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta). Rcds: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S. A. (Dr. Francisco José E. Nardiello).

RR - 5656/88 - TRT da 2ª Região. Rcte: Ovídio Juvêncio de Barros Filho. (Drª Maria Joaquina Siqueira). Rcds: Auto Posto Cubatão Ltda. (Dr. Ronaldo Pessoa Pimentel).

RR - 5744/88.8 - TRT da 2ª Região. Rcte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo. (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Rcds: Eliel Gomes da Silva. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 5904/88.5 - TRT da 2ª Região Rcte: DELFIN S. A. Crédito Imobiliário. (Drª Silvana Rosa Romano Azzi). Rcds: Carlos Alberto Duran Lasso e Outros. (Dr. Luciano Gualberto de Lima).

RR - 6497/88.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. (Dr. Carlos André Ferreira Melo). Rcds: Maurício Ferreira da Silva. (Dr. Ivanildo Ventura da Silva).

RR - 7491/88.8 - TRT da 6ª Região. Rcte: E. Lucena S. A. Indústrias Metalúrgicas. (Dr. Roberto B. Gomes de Melo). Agdo: Antonio Benedito Ribeiro. (Dr. Severino José de Oliveira).

RR - 8303/88.6 - TRT da 5ª Região. Rcte: Brasilit S. A. (Dr. Sérgio N. Dias). Rcds: João Andrade Behrens. (Dr. Benedito Mário L. de Oliveira).

RR - 238/89 - TRT da 9ª Região. Rcte: Walter José Mathias e Outro. (Dr. Wilhelm Voss). Rcds: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. (Drª Marlene T. F. Suguimatsu).

RR - 276/89.9 - TRT da 10ª Região. Rcte: Rosana de Castro Ribeiro e Outros. (Dr. Joao Candido da Silva) Rcds: Estado de Goiás e Outra. (Dr. Sonimar Fleury F. de Oliveira).

RR - 352/89.8 - TRT da 15ª Região Rcte: Anderson Transportes Turísticos Ltda. (Dr. Orlando E. Lucon). Rcds: Ademir Pires. (Dr. Eduardo S. Matias).

RR - 367/89.8 - TRT da 15ª Região. Rcte: Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho. (Dr. Antonio C. A. de Barros). Rcds: Antonio Carlos Cicogna e Outros.

RR - 470/89.5 - TRT da 3ª Região. Rctes: Mannesmann S. A. e Geraldo Francisco Marques e Outros. (Dr. José Alberto C. Maciel e Dr. José C. Brant Neto). Rcds. Os Mesmos.

RR - 509/89.4 - TRT da 9ª Região. Rcte: Adão Teles Macial. (Dr. Arnildo I. Maurer). Rcds: Estado do Paraná. (Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira).

RR - 698/89.0 - TRT da 3ª Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Dr. Paulo C. de Miranda). Rcds: Ines Aparecida Soares e Outros. (Drª Maria da C. C. Alvim).

RR - 860/89.2 - TRT da 2ª Região. Recte: Companhia de Ineamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dr. Iaci Coelho). Recdo: Mauri Zaccarelli. (Dr. Nadir Brandão e Outros).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.

AI - 1453/89.5 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S. A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Agdo: Luiz Wagner Hidaka.

AI - 2004/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Maria Heloisa Bessa Serra. (Dr. Antonio H. Maína). Agdo: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. (Dra. Silvia J. Gama).

AI - 4243/89.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Comet Fitas Auto Adesivas Ltda. (Dra. Márcia Aparecida Bresan). Agda: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo. (Dr. Nelson).

AI - 4344/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Real S. A. (Dr. Luís Eduardo R. Alves Dias). Agdo: Antonio Mauro Pozzato. (Dr. Mauro Ortz Lima).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL

RR - 2015/89.6 - TRT da 2ª Região. Recte: Braswey S. A. Indústria e Comércio. (Dra. Vilma Toshie Kutomi). Recdo: Ronaldo Spanguero de Azevedo Marques. (Dr. Hiroshi Hirakawa).

RR - 2814/89 - TRT 2a. Região. Rectes: Banco Itaú S/A e Fernando Robert Lopes. (Drs. Carlos S. Faíad e José Alberto Couto Maciel). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3339/89.4 - TRT 15a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Eliana Covizzi). Recdo: Artindo Aparecido Lourenço. (Dr. José O. Andrade Góis).

RR - 3444/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. (Dr. José Ayres de Freitas de Deus). Recdo: Francisco Ernesto Geraldês. (Dr. Gilson Lúcio Andretta).

RR - 3542/89.6 - TRT 2a. Região. Recte: Moacyr Ferreira de Godoy. (Dra. Júlia C. Sa raiva). Recdo: Colégio Integrado Objetivo Ltda S/C. (Dr. Márcio Yoshida).

RR - 3565/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Equipamentos Villares S/A. (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Recdos: Marco Antônio Batista e Remonte e Companhia Ltda. (Dr. Adriano Vullierme e Rubens Angelo).

RR - 3722/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA. (Dra. Delina Aparecida Fagundes). Recdo: Donizete Ferraz Bueno da Silva. (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3802/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Banco Auxiliar S/A. (Dra. Ligia Maria Mazzucatto). Recda: Ana Maria Salerno. (Dr. Eli Alves da Silva).

RR - 3895/89.0 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Estadual de Transportes Coletivos/CMTC. (Dra. Maria Antonietta Mascaro). Recdo: Affonso Marsura. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa).

RR - 3936/89.3 - TRT 5a. Região. Recte: Paes Mendonça S/A. (Dr. Luiz Fernando S. Drummond). Recdo: Ednilson dos Santos. (Dr. Mirônides V. de Moura).

RR - 4040/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Iara Maria Campos Cares Santim. (Dr. José T. das Neves). Recda: Comind Participações S/A. (Dra. Maria Vilma A. da Silva).

RR - 4106/89.0 - TRT 6a. Região. Recte: S/A Transporte Itaipava. (Dr. Bervaldo S. da Silva). Recdos: José Luiz Sales de França e Outro e Petrobrás Distribuidora S/A. (Dr. Durval R. da Silva).

RR - 4651/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Deodato Salustiano Rodrigues. (Dr. Valter Uzzo). Recda: Cia. Brasileira do Aço. (Dr. Francisco M. A. Rovito).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL.

AI - 3600/88.4 - TRT 2a. Região. Agdos: José de Setta e Outros. (Dr. Lázaro Pinto Barroso). Agdo: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. (Dr. José Alberto Couto Maciel).

AI - 4465/88.7 - TRT 5a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Selma Moraes Lages). Agdos: Adivaldo de Souza Lima e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 5836/88.2 - TRT 5a. Região. Agte: Cia. Química do Recôncavo - COR. (Dr. Aldo de Almeida Lyra). Agdo: Rafael Felloni de Matos.

AI - 6274/88.6 - TRT 1a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Agdo: Manoel Huarcar Barros de Moraes. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo e Antônio Lopes Noletto).

AI - 8964/88.3 - TRT 1a. Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Moisés Luís Gerstel). Agdos: Fernando Moreira da Silva (Espólio) e Fundação de Seguridade Social - PETROS. (Adv. 1ª Agdo: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 8965/88.1 - TRT 1a. Região. Agte: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. (Dr. Cláudio José F. de Mendonça). Agdos: Fernando Moreira da Silva (Espólio) e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Adv. 1ª Agdo: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 71/89.9 - TRT 2a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Agdo: Espólio de Eliana Zaneti Schamas. (Dra. Marlene Ribeiro).

AI - 730/89.5 - TRT 15a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Frederico Borghi Neto). Agdo: José Antônio Schiavon. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 731/89.2 - TRT 15a. Região. Agte: José Antônio Schiavon. (Dr. José Torres das Neves). Agdo: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Frederico Borghi Neto).

AI - 935/89.2 - TRT 3a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz. (Dr. Mauro T. da Silva Almeida). Agdo: Sebastião Ferreira Frões. (Dr. Afonso M. Cruz).

AI - 1328/89.7 - TRT 10a. Região. Agte: Fundação Educacional do DF. (Dra. Ana Nascimento Franco). Agdo: Jordão Leite do Nascimento.

AI - 2077/89.7 - TRT 3a. Região. Agte: Fundação João Pinheiro. (Dr. Marcus Guimarães Cota). Agdo: Genílino Gomes Pacheco. (Dr. Ailton Moreira Antunes).

AI - 2287/89.1 - TRT 10a. Região. Agte: Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A - SAB. (Dr. Juvêncio Braga Firmiano). Agdo: Petrólio Coelho Guimarães.

AI - 2310/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Irineu Dias. (Dr. Bento L. Carnaz). Agda: Cia. Bancardit de Serviços. (Dr. João J.).

AI - 2362/89.3 - TRT 2a. Região. Agte: Gilberto Antônio Pupin. (Dr. Carlos Roberto de O. Caiana). Agda: Lojas Dukinha Ltda.

AI - 2525/89.2 - TRT 6a. Região. Agte: Cia. Energética de Pernambuco - CELPE. (Dr. João B. da Fonseca). Agdos: José Genivaldo de Farias e Outros.

AI - 2629/89.7 - TRT 2a. Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A. (Dra. Selma de Moraes Lages). Agdos: Benedito da Silva Campos e Outro. (Dr. Nelson Câmara).

AI - 3532/89.1 - TRT 3a. Região. Agtes: Adão Bento Fernandes e Outros. (Dr. Afonso Maria V. de Resende). Agda: Lindemberg Fernandes Fonseca. (Dr. Abner de Freitas Coutinho).

AI - 4559/89.5 - TRT 3a. Região. Agtes: Nelson Rigotto de Gouveia e Outro. (Dr. Herman W. F. Alves). Agdo: Arnaldo Vieira de Spuza. (Dr. Harley Ferreira).

AI - 4662/89.2 - TRT 2a. Região. Agte: Francisco Borges da Silva. (Dr. Antonio Jannetta). Agda: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A.

AI - 6244/89.4 - TRT 14a. Região. Agte: Banco da Amazônia S/A. (Dr. Américo B. Freire). Agda: Rosa Maria Cordeiro Braga. (Dr. Floriano E. Poersch).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HYLO GURGEL - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - FRANCISCO LEOCÁDIO.

RR - 659/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Geraldo Moral. (Dr. Bento Luiz Carnaz). Recda: TRANSBRACAL - Prestação de Serviços à Ind. e Comércio Ltda. (Dra. Edina Aparecida P. Tavares).

RR - 710/88.4 - TRT 8a. Região. Recte: Santa Casa de Misericórdia do Pará. (Dra. Maria Rosangeia Silva). Recdas: Maria Clemência Protázio Barbosa e Outra. (Dr. Paulo César de Oliveira).

RR - 1670/88.5 - TRT 12a. Região. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Lino J. Vieira Júnior). Recdo: Magnus Ruy Klosawski. (Dr. Ivo de Pin).

RR - 1828/88.8 - TRT 6a. Região. Recte: Cia. Geral de Melhoramentos em Pernambuco. (Dr. Romulo Marinho). Recdo: Amâncio Francisco Dias. (Dr. João Bandeira).

RR - 1888/88.7 - TRT 7a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recdo: Wilson Cesar Ferreira Mascarenhas. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 2207/88.0 - TRT 9a. Região. Rectes: Banco Itaú S/A e Geraldo Tarcísio Podanos - che. (Drs. Helio Carvalho Santana e Geraldo R.C.V. da Silva). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3108/88.0 - TRT 1a. Região. Rectes: Cosme dos Santos e Banco do Brasil S/A. (Dr. José Torres das Neves e Dirceu de Almeida Soares). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3404/88.6 - TRT 3a. Região. Recte: Aristides Mário Rache Ferreira. (Dr. Ildélio Martins). Recda: Fiação e Tecelagem São José S/A. (Dr. Victor Russomano Júnior).

RR - 3422/88.7 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. (Dr. José R. Bandeira). Recdo: Adilson Félix de Alcântara. (Dra. Maria Regina V. Lombardi).

RR - 3468/88.4 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior). Recdo: João Bosco Carlos de Oliveira.

RR - 3612/88.4 - TRT 1a. Região. Recte: Lojas Americanas S/A. (Dr. Artur O. de C. Nobre). Recda: Jaciara Silva dos Reis. (Dr. Aylton da S. Barros).

RR - 3880/88.2 - TRT 1a. Região. Recte: Eliane Damasceno Miranda. (Dr. José T. das Neves). Recdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. José Alberto Tavares Thomé).

RR - 3966/88.5 - TRT 8a. Região. Recte: Pan Marine do Brasil Transportes Ltda. (Dr. Eduardo Adam G. de Araújo). Recdos: Antonio Lisboa Araújo do Nascimento e Outros. (Dr. Ulisses R. de Resende).

RR - 3991/88.8 - TRT 7a. Região. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recda: Lúcia Maria Bastos Nunes. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 5219/88.9 - TRT 1a. Região. Recte: Manoel Huascar Barros de Moraes. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Drs. Antonio Balsalobre Leiva e Dirceu de Almeida Soares).

RR - 5504/88.5 - TRT 1a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho). Recdo: Mário José de Sá Vivarini. (Dr. José T. das Neves).

RR - 600/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Antônio Carlos de Martins Netto). Recdo: Horácio Costa. (Dr. Juvenal C. de A. Canto).

RR - 650/89.9 - TRT 2a. Região. Recte: Massa Falida de Companhia Auxiliar de Transportes Coletivos. (Dr. Pedro Quilici). Recdo: Valdir Soares Moreira. (Dr. José E. de Souza).

RR - 724/89.4 - TRT 1a. Região. Recte: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Dr. Henrique B.V. Filho). Recda: Aida Baltazar Moreira Pinto. (Dr. Everaldo R. Martins).

RR - 849/89.2 - TRT 2a. Região. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dra. Evelyn M. de Oliveira Santos). Recdo: Flávio Antonio Campanari. (Dr. Ricardo A. C. e Trigueiros).

RR - 966/89.1 - TRT 6a. Região. Recte: Estado de Pernambuco. (Dr. Joaquim C. de C. Junior). Recda: Clénia Lúcia Pacas Silva. (Dr. Aramis Trindade).

RR - 1029/89.1 - TRT 8a. Região. Recte: Cia. Florestal Monte Dourado. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Nelson Onilton Souza Santos. (Dr. Clodomiro J. da Silva).

RR - 1047/89.3 - TRT 1a. Região. Rectes: Luiz Pereira de Lucena e Outros. (Dr. Carlos Artur Paulon). Recdos: Vitória Aduaneira Ltda e Outros. (Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves).

RR - 1104/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: Associação dos Advogados de São Paulo. (Dra. Andrea T. Duarte). Recdo: Ildenico Carneiro Novaes. (Dr. Antonio Rosella).

RR - 1276/89.6 - TRT 2a. Região. Rectes: Adeir Eloi Juvêncio e Outro. (Dr. Antonio L. Tambelli). Recda: Fundação Parque Zoológico de São Paulo. (Dr. Ademar V. Guido).

RR - 1289/89.1 - TRT 9a. Região. Recte: Benedito Soares. (Dr. Ivo H. C. Júnior). Recda: Sevipar Limpeza e Conservação Ltda. (Dr. Luiz F. Coelho).

RR - 1323/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Recdo: Simão Parnes. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 1340/89.7 - TRT 1a. Região. Recte: João Rodrigues de Carvalho Filho. (Dr. Walter Seixas Junior). Recda: Sociedade Universitária Gama Filho. (Dr. Jorge Luiz de Azevedo).

RR - 1454/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Edivino Menezes. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Sebastião Móveis Hospitalares Ltda. (Dr. Jair Marino de Souza).

RR - 1563/89.6 - TRT 9a. Região. Rectes: Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços e Outro. (Dra. Domicela T. S. Paiola). Recdo: Jorge Yukio Tamara. (Dr. Martins G. Camacho).

RR - 2718/89.4 - TRT 2a. Região. Recte: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Dr. João Ney P. Colagrossi). Recdo: Alexandre Lihner. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 2793/89.3 - TRT 2a. Região. Recte: Cia. Cervejaria Brahma. (Dr. Ursulino Santos Filho). Recdo: Sebastião Bueno. (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

RR - 3399/89.3 - TRT 9a. Região. Recte: Banco Itaú S/A. (Dr. Edward Mandarino). Recdo: Joel Lopes. (Dr. Vivaldo S. da Rocha).

RR - 3689/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A. (Dr. João Alberto Alves Machado). Recdo: José Ribamar Souza. (Dr. Miekko Endo).

RR - 3735/89.5 - TRT 2a. Região. Recte: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES P. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recda: Neli Maria da Luz. (Dr. Paulo de Tasso A. Bastos).
Brasília, 14 de dezembro de 1989.

JUHAN CURY AGUIAR

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-34/89.1

Requerente: DOMINGOS MARTINS DA COSTA

Advogado : Dr. João Luiz Peralta da Silva

Requerido : EXMº SENHOR JUIZ RELATOR DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº TRT-145/88.

Vistos, etc.

1. Em síntese, o Requerente aponta que na fase de instrução da ação rescisória, que se processa perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, não lhe foi possibilitada a produção das provas requeridas e que visava a revelar defesa. Saliencia que após o indeferimento peticionou insistindo na produção, não logrando, no entanto, êxito. Alude ao fato de empresa já extinta haver ajuizado duas demandas rescisórias e suscitado incidente de uniformização (folhas 2 a 5). Despachei no rosto da petição inicial, determinando a remessa ao Protocolo da Corte e a respectiva atuação, fossem solicitadas as informações à digna Autoridade Requerida e explicitasse o Requerente a data em que teve ciência do indeferimento da prova. Aos autos vieram as informações de folhas 64/65, revelando o ilustre Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Primeiro Regional, Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO, que o indeferimento da prova ocorreu à luz do disposto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o artigo 130 do Código de Processo Civil e que indeferiu a abertura de inquérito administrativo "por não competir-nos, em Ação Rescisória, apurar atos praticados por funcionários do Instituto Nacional da Previdência Social" (folha 64). O Requerente trouxe aos autos a petição de folhas 68/69, salientando que jamais recebeu qualquer notificação dando ciência do indeferimento do pedido de produção das provas. Tecê considerações sobre aspectos ligados à demanda rescisória.

2. Exsurge, de início, a intempestividade do presente pedido correicional. É que na inicial, mais precisamente mediante o que contido no item 5 - folha 3 -, o Requerente deixou consignado que após o indeferimento da prova peticionou nos autos insistindo na produção respectiva. O procedimento teve contornos de pleito objetivando alcançar a reconsideração do indeferimento e ocorreu, segundo revela o documento de folhas 40/42, em 06 de abril de 1989, sendo certo que a presente reclamação correicional foi apresentada em 19 de setembro último. O pedido de reconsideração não tem o efeito de suspender, muito menos de interromper, prazo legal. Os cinco dias pertinentes à reclamação correicional foram extrapolados. A intempestividade, assim, exsurge. Mas, ainda que se pudessem desprezar tal fato, verifica-se que na hipótese não há campo propício à atuação desta Corregedoria. Indeferimento de prova em demanda rescisória pode ser impugnado mediante recurso ordinário a ser interposto, verificado o interesse de agir, quando da decisão definitiva e que compete ao Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, à Seção Especializada em Dissídios Individuais, julgar. Impossível é, no caso,

vislumbrar subversão à boa ordem judicial, considerada, até mesmo, a atribuição outorgada ao relator da demanda de dirigir a instrução respectiva. A correicional esbarra, assim, no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Julgo intempestiva a presente medida, determinando o arquivamento.

4. Notifique-se o Requerente e, também, a Autoridade Requerida, enviando-se-lhes cópia da presente decisão.

5. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC-48/89.4

Requerente: AUGUSTO GUIA DE BRITO

Advogado : Dr. Sergio Novais Dias

Requerido : TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Junte-se as presentes razões.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - 22.404/89.2

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

Assunto : PROJETO DE LEI VISANDO A DUPLICAÇÃO DO QUADRO DE JUÍZES TRABALHOS SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.

D E S P A C H O

Junte-se ao processo respectivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST - 22.404/89.2

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

Assunto : PROJETO DE LEI VISANDO A DUPLICAÇÃO DO QUADRO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.

D E S P A C H O

1. Junte-se aos processos de interesse do Quarto Regional.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST Nº 24.579/89.0

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

Assunto : CRIAÇÃO DA SEXTA TURMA, BEM COMO QUATRO CARGOS DE JUÍZES PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

D E S P A C H O

Autue-se, após voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de dezembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 15 DE DEZEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Mem. nº 125/GABPRES, de 12 Dez 89, resolve

Nº 8.790-DESIGNAR, a partir de 11 Dez 89, o 3º SG JONATAN FERNANDES DE ARAÚJO MACEDO, para exercer, em vaga decorrente da dispensa do 2º SG Carlos Alves da Silva, o encargo de Ajudante (Motorista), previsto no Ato nº 7.990, de 10 Dez 87, junto a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 8.791 - NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 9º do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, JORGE LUIS ARAUJO RAMOS para exercer o cargo de Artífice de Eletricidade e Comunicações, código STM-ART-703, classe Artífice, referência NM.7, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, em vaga existente na lotação.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO